



# GUIA DE BOAS PRÁTICAS DE PROTEÇÃO DE DADOS

---



Sindicato dos Notários Registradores e  
Distribuidores do Estado do Ceará

# INTRODUÇÃO

A Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais entrou em vigor em setembro de 2020. Ela faz parte do papel do Brasil como agente estratégico no mercado internacional, uma vez que, atualmente, as legislações de proteção de dados pessoais são requisitos para aqueles que buscam crescimento na integração comercial com outros países.

O setor cartorário acaba por ser diretamente afetado, uma vez que é responsável por armazenar e realizar tratamentos de grandes bases de dados pessoais, a fim de prestar serviços de grande relevância pública que buscam garantir segurança e autenticidade para documentações, negócios jurídicos e registros sociais.

Buscando auxiliar os Cartórios do Estado do Ceará, o SINOREDI/CE - Sindicato dos Notários, Registradores e Distribuidores do Ceará elaborou, em conjunto com o escritório de advocacia Andrade Goiana Advogados Associados e a empresa Possa Consultoria, o presente Código de Boas Práticas. O código visa estabelecer parâmetros e padrões mínimos de cumprimento da LGPD para os cartórios associados ao SINOREDI/CE, com base no estímulo do art. 50 da legislação para que regras sejam formuladas por meio de associações, sendo um instrumento de partida para futuras ações específicas de adequação à legislação por cada cartório.

A metodologia utilizada é inspirada no Código de Boas Práticas - Proteção de Dados para Prestadores Privados em Saúde da Confederação Nacional de Saúde e no Guia de Boas Práticas de Proteção de Dados no Setor de Transporte da Confederação Nacional do Transporte.

Ao final, será disponibilizada uma proposta de *checklist* às serventias, principalmente aquelas de pequeno porte, a fim de servir de ponto de partida para a organização interna em busca da conformidade com a LGPD.

## ORGANIZAÇÃO

Alisson Alexsandro Possa  
José Alexandre Andrade Goiana

## ELABORAÇÃO

Flora Gazola Storni Santiago  
Gabriella Almeida de Oliveira Gonçalves  
Marcela De Almeida Pinheiro Paiva Carvalho  
Milena Portela Diniz Coelho

Fortaleza/CE  
2021-2022

# SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>2</b>
<b>TÍTULO I – ASPECTOS GERAIS DA LGPD .....</b>	<b>4</b>
CONTEXTUALIZAÇÃO .....	4
APLICABILIDADE DA LGPD .....	5
PROTEÇÃO DE DADOS NOS CARTÓRIOS.....	6
CONCEITOS: TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS, DADOS PESSOAIS E DADOS SENSÍVEIS .....	7
PRINCÍPIOS .....	8
BASES LEGAIS .....	9
DIREITO DOS TITULARES .....	10
AGENTES DE TRATAMENTO .....	11
DO ENCARREGADO .....	12
PRIVACY BY DESIGN E PRIVACY BY DEFAULT .....	13
ORIENTAÇÕES GERAIS .....	13
SANÇÕES E RESPONSABILIDADES .....	15
AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS .....	15
<b>TÍTULO II - LEGISLAÇÃO SETORIAL .....</b>	<b>16</b>
<b>TÍTULO III – PADRÕES LEGAIS PARA ATIVIDADES CARTORÁRIAS .....</b>	<b>17</b>
ANÁLISE DE SERVIÇOS CARTORÁRIOS PERANTE A LGPD .....	18
<b>TÍTULO IV – POLÍTICAS INTERNAS .....</b>	<b>36</b>
POLÍTICA DE PRIVACIDADE .....	37
<b>TÍTULO V - PROPOSTA DE CHECKLIST .....</b>	<b>38</b>
<b>TÍTULO VI – ANEXOS .....</b>	<b>39</b>
MODELO DE NOMEAÇÃO DE ENCARREGADO (ITEM 1 DO CHECKLIST) .....	39
TERMO DE TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS (ITEM 5 DO CHECKLIST) .....	40
AVISO DE PRIVACIDADE - SERVIÇOS CARTORÁRIOS (ITEM 6 DO CHECKLIST) .....	43

# TÍTULO I – ASPECTOS GERAIS DA LGPD

## CONTEXTUALIZAÇÃO

### CAP. I - Art. 1º da LGPD

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) foi sancionada em agosto de 2018 e tem por finalidade regular, no Brasil, o tratamento de dados pessoais, fixando um conjunto de normas sistemáticas com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural (art. 1º, caput).

São quatro os eixos regulatórios em que se organiza a LGPD:

- i. fundamentos, princípios, conceitos e regras de transição;
- ii. direitos do titular de dados pessoais;
- iii. obrigações legais dos agentes de tratamento;
- iv. sistema fiscalizador e sancionador.

A lei se subdivide em dez capítulos, assim classificados:

- Capítulo I - Disposições preliminares;
- Capítulo II - Do tratamento de dados pessoais;
- Capítulo III - Dos direitos do titular;
- Capítulo IV - Do tratamento de dados pessoais pelo poder público;
- Capítulo V - Da transferência internacional de dados;
- Capítulo VI - Dos agentes de tratamento de dados pessoais;
- Capítulo VII - Da segurança e das boas práticas;
- Capítulo VIII - Da fiscalização;
- Capítulo IX - Da transferência internacional de dados;
- Capítulo X - Disposições finais e transitórias.

Importante destacar que, para a edição da LGPD, o legislador brasileiro se inspirou na regulação em proteção de dados pessoais da União Europeia: a Regulação 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados - RGPD), de 27 de abril de 2016. A referida norma sucede a Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados.

O RGPD não é a primeira norma reguladora do tratamento de dados pessoais entre os países da União Europeia, nem mesmo o é a Diretiva 95/46, mas é seguro afirmar que, pelo menos, desde 1995, os membros do bloco supranacional dispõem de uma regulação jurídica abrangente sobre o tema. Além disso, em 2000, uma alteração na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia passou a prever, no artigo 8º, o direito à proteção de dados pessoais, um reforço importante.

# APLICABILIDADE DA LGPD

## CAP. I - Art. 3º e 4º da LGPD

A LGPD busca proteger direitos fundamentais de todos os indivíduos, dentre eles, direito à liberdade e privacidade. Essa lei versa sobre o tratamento de dados pessoais, dispostos em meio físico ou digital, feito por pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, e engloba um amplo conjunto de operações efetuadas em meios manuais ou digitais.

Organizações que realizam tratamento de dados pessoais no território brasileiro ou oferecem produtos ou serviços a indivíduos que estão localizados no Brasil devem buscar entender o impacto da LGPD em suas atividades e como se adequar às suas regras. A contratação de consultoria técnica e jurídica especializada para realizar o diagnóstico é uma medida aconselhável.

A LGPD se aplica a qualquer operação de tratamento realizada no território nacional, ou mesmo fora do território nacional, independentemente de onde os agentes de tratamento estão sediados ou os dados estão localizados, desde que:

- a) a atividade de tratamento tenha por objetivo a oferta ou o fornecimento de bens ou serviços no território brasileiro;
- b) a atividade de tratamento tenha por objetivo o tratamento de dados de indivíduos que estão localizados no território brasileiro;
- c) os dados pessoais que são objeto do tratamento tenham sido coletados no território brasileiro.

Elá regulamenta o tratamento de informações relacionadas somente a **pessoas físicas**, de modo que não se aplica aos dados de pessoas falecidas e de pessoas jurídicas. Organizações do setor público e privado estão sujeitas à lei. Além disso, também regulamenta o tratamento de dados pessoais realizado por quaisquer meios, dentro ou fora da internet, utilizando ou não meios digitais.

A lei nos traz também algumas exceções à sua aplicabilidade, mais especificamente nos artigos 4º e 12, *caput* [g.n.]:

*Art. 4º Esta lei não se aplica ao tratamento de dados pessoais:*

*I - realizado por pessoa natural para fins exclusivamente particulares e não econômicos;*

*II - realizado para fins exclusivamente:*

*a) jornalísticos e artísticos; ou*

*b) acadêmicos, aplicando-se a esta hipótese os arts. 7º e 11 desta lei;*

*III - realizado para fins exclusivos de:*

*a) segurança pública;*

*b) defesa nacional;*

- c) segurança do Estado; ou
- d) atividades de investigação e repressão de infrações penais; ou

IV - Provenientes de fora do território nacional e que não sejam objeto de comunicação, uso compartilhado de dados com agentes de tratamento brasileiros ou objeto de transferência internacional de dados com outro país que não o de proveniência, desde que o país de proveniência proporcione grau de proteção de dados pessoais adequado ao previsto nesta lei.

Art. 12. Os dados anonimizados não serão considerados dados pessoais para os fins desta lei, salvo quando o processo de anonimização ao qual foram submetidos for revertido, utilizando exclusivamente meios próprios, ou quando, com esforços razoáveis, puder ser revertido.

Portanto, a lei fixa sua própria inaplicabilidade, quando vincula a atividade de tratamento a um rol específico de finalidades. Também há exceções a depender do tipo de pessoa responsável pelo tratamento, no caso de pessoa natural, para fins particulares e não econômicos, ou da categoria de dado, no caso, os dados anonimizados.

## PROTEÇÃO DE DADOS NOS CARTÓRIOS

### CAP. IV - Art. 23, § 4º da LGPD

A aplicabilidade da LGPD nos cartórios decorre da previsão legal expressa do art. 23, parágrafo 4º da LGPD<sup>1</sup>, que os iguala à administração pública para fins de proteção de dados.

A proteção da informação é inerente à função notarial e de registro, cuja função é também de garantir a segurança jurídica.

A LGPD trouxe uma mudança de cultura nas organizações, agregando maior responsabilidade no trato com dados pessoais. São vários procedimentos envolvidos nesse processo para estar adequado à lei, como:

- A disponibilização de informações sobre as finalidades de tratamento, agentes de tratamento envolvidos e mecanismos de resposta à requerimentos de direitos dos titulares;
- A criação de um sistema de governança para os fluxos de tratamento de dados pessoais e mecanismos de segurança condizentes com o escopo dos tratamentos realizados;
- A nomeação do encarregado de proteção de dados pessoais (figura brasileira análoga à figura europeia do Data Protection Officer) que deve auxiliar a manter e aprimorar o sistema de governança, servindo de ponto de contato com autoridades, titulares e outros agentes de tratamento;

---

<sup>1</sup> Art. 23. O tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação, deverá ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público, desde que:

§ 4º Os serviços notariais e de registro exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, terão o mesmo tratamento dispensado às pessoas jurídicas referidas no caput deste artigo, nos termos desta lei.

- Adoção de medidas de segurança durante o tratamento de dados pessoais, como estruturação de políticas, contratação de sistemas de segurança e outros exemplos que serão sugeridos durante o documento.

No último item do código disponibilizamos um checklist de como sistematizar um plano de ação com esses itens.

## CONCEITOS: TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS, DADOS PESSOAIS E DADOS SENSÍVEIS

### CAP. I - Art. 5º da LGPD

Quanto ao tratamento de dados pessoais, a definição legal apresenta rol não taxativo de atividades, conforme artigo 5º, inciso X, da LGPD, o que significa dizer que a lei se aplica a toda e qualquer operação que envolva tratamento de dados pessoais.

Considera-se tratamento de dados toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem à coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração.

Já o **tratamento** é toda a operação que se realiza sobre dados pessoais. A LGPD se vale de exemplificações para delimitar o conceito (que não possui caráter taxativo). Destacam-se a coleta (que inicia o processo) e o armazenamento (que deve ser seguro, para evitar danos). Quando os dados são transmitidos, ocorre o uso compartilhado de dados: a interconexão de dados pessoais entre entidades públicas ou privadas.

**Dados pessoais:** o artigo 5º da LGPD define como dado pessoal toda a informação relacionada à pessoa natural identificada ou identificável. Isto significa dizer que esta lei não se aplica a dados de pessoa jurídica.

Como exemplo de dados pessoais podemos citar: nome, sobrenome, data de nascimento, número do CPF, número do RG, número de telefone, endereço, cookies armazenados em um computador, e-mail, entre outros.

**Dados pessoais sensíveis** são aqueles que, quando tratados, podem causar a discriminação do seu titular. Alguns exemplos de dados pessoais sensíveis são a origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural. Por representarem maior potencial de risco para o titular, a lei determina um rigor maior no tratamento destes dados.

Nos cartórios, dados sensíveis podem ser coletados por dever legal a partir das exigências de qualificação, assim como dados comuns. Todavia, ao requerer dados sensíveis, o agente delegado deve redobrar a cautela e a reflexão sobre a real necessidade da exigência que está sendo feita.

Já no que tange ao fornecimento de dados sensíveis, quando solicitado junto ao Serviço Extrajudicial (como uma certidão de inteiro teor constante no art. 224 do Provimento nº 08, de 2014), atentar-se para os casos que não podem ser mencionados, salvo por ordem judicial, nos termos do parágrafo único do art. 225 do CNNR.

# PRINCÍPIOS

## CAP. I - Art. 6º da LGPD

Nos cartórios, as finalidades do tratamento de dados são de natureza pública (STF – RE 178236/RJ), ainda que delegada a particulares. Portanto, o interesse público deve nortear todas as atividades de tratamentos de dados pessoais.

Conforme o **princípio da imparcialidade**, cabe ao delegatário atuar de maneira equidistante aos interesses dos usuários, não podendo praticar, pessoalmente, qualquer ato de seu interesse (art. 27 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994).

O sigilo sobre o tratamento é resguardado pelo **princípio da finalidade**, em consonância com o dever previsto no art. 30, VI da Lei nº 8.935, de 1994, cuja violação é uma infração disciplinar (art. 31, IV da Lei nº 8.935, de 1994).

**O princípio da qualidade** garante a integridade dos dados pessoais, envolvendo sua exatidão, atualização, clareza e relevância. A qualidade é diretamente relacionada aos objetivos da atividade notarial e de registro de conferir autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos (art. 1º da Lei nº 8.935, de 1994). Para garantir a qualidade, os assentamentos da serventia devem estar em conformidade com os fatos e o Direito, o que pressupõe a aplicação dos princípios da legalidade, da juridicidade e da tecnicidade.

**O princípio da segurança** prevê medidas para proteger os dados de acessos não autorizados e de acidentes, e o princípio da prevenção, medidas para evitar danos aos titulares.

Nas serventias, a segurança e a prevenção decorrem do **princípio da conservação** (art. 30, I da Lei nº 8.935, de 1994, e art. 24 da Lei nº 6.015, de 1973. Ademais, segundo os princípios da independência e da qualificação compete ao delegatário tomar decisões sobre a atividade de maneira autônoma em relação ao poder público e ao interesse dos usuários (art. 28, Lei nº 8.935, de 1994).

**O princípio do livre acesso** é a garantia de consulta facilitada, ao titular, sobre a integralidade de seus dados, além da forma e a duração do tratamento. No âmbito das serventias, esse direito se efetiva pelo bom cumprimento dos deveres de expedir certidões (previsto nos artigos 10, IV, 11, VII e art. 13, III da Lei nº 8.935, de 1994) e de facilitar o acesso da documentação a pessoas autorizadas (art. 30, XII). Importante destacar que as obrigações de disponibilizações de certidões, quando baseadas em regulamentações específicas, continuam sendo válidas até que exista a revogação delas ou mudanças de entendimentos pelos órgãos regulamentadores.

**O princípio da não discriminação** determina a impossibilidade de tratamento para fins discriminatórios ou abusivos. Uma efetivação nas serventias está na proibição de inserir, nas certidões gratuitas, expressões que indiquem a condição de pobreza do usuário (art. 45, § 2º da Lei nº 8.935, de 1994).

**O princípio da responsabilização e prestação de contas** determina a adoção de medidas eficazes de proteção de dados que sejam aptas a demonstrar a observância dos requisitos e obrigações previstos na legislação de proteção de dados.

# BASES LEGAIS

## CAP. II - Art. 7º da LGPD

Dentre os requisitos para o tratamento de dados pessoais, temos as bases legais que são as hipóteses que legitimam a utilização dos dados. O art. 7º da LGPD elenca dez bases legais que podem justificar o tratamento de dados, já o art. 11 trata especificamente das bases legais aplicáveis aos dados sensíveis.

Destacam-se algumas hipóteses:

- I. A primeira hipótese é o **consentimento** (art. 7º, I, LGPD) - é a manifestação de vontade livre, específica, informada e inequívoca de que o titular concorda com o tratamento dos seus dados.

Ressalta-se que, conforme entendimento da Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo em seu Provimento nº 23, de 2020, não é necessária autorização específica quando o tratamento de dados for destinado a práticas dos atos inerentes ao exercício dos ofícios notariais e registrais em cumprimento de obrigações legais ou regulatórias. O mesmo raciocínio pode ser aplicado paradigmaticamente.

Assim, o consentimento só será a base legal em casos em que não existam determinações legais ou regulatórias para a coleta de dados pessoais, que não esteja condicionado à prestação de algum serviço dos cartórios e que os titulares possam revogá-lo a qualquer momento, requerendo a eliminação dos dados pessoais.

- II. A segunda hipótese é o tratamento fundamentado no **cumprimento de obrigação legal ou regulatória (art. 7, II, LGPD)**. Considerando que a grande maioria dos serviços cartorários estão regulamentados, por exemplo, no Provimento nº 08, de 2014, da Corregedoria Geral de Justiça do Ceará (CGJCE), que determina os dados pessoais que deverão ser coletados, é possível concluir que a base legal majoritariamente utilizada para serviços cartorários será essa. **ATENÇÃO:** também são considerados cumprimentos de obrigação legal as transferências para órgãos de investigação, mediante ordem expressa por autoridade competente para a requisição, e determinações judiciais.
- III. A terceira hipótese é o tratamento para **execução de políticas públicas (art. 7, III)**. A lei determina que a política pública apta a legitimar tratamento de dados deve ser fundamentada em lei ou instrumento bilateral (como convênios e contratos). Exemplo de utilização dessa base legal são as requisições às Centrais de Serviços Eletrônicos, que buscam facilitar a interação entre os serviços cartorários, poder público e sociedade.

# DIREITO DOS TITULARES

## CAP. III - Arts. 17 a 22 da LGPD

Os direitos do titular são contemplados na LGPD (artigos 17-22), mas seu sentido é preenchido pela interpretação em conjunto de toda a lei. Segundo o art. 18, os pedidos referentes a quaisquer direitos:

- Podem ser feitos por requerimento simples e a qualquer momento (art. 18, caput, LGPD);
- Podem ser feitos pelo titular ou por seu representante legal (art. 18, § 3º, LGPD);
- Não devem acarretar custos para o titular (art. 18, § 5º, LGPD);
- Devem ser atendidos imediatamente (art. 18, § 4º, LGPD), exceto se o requerido demonstrar que não é o agente de tratamento (art. 18, § 4º, I) ou que não tem condições de cumprir imediatamente (art. 18, § 4º, II).

### ***Direitos do art. 18 da LGPD:***

- I. *confirmação da existência de tratamento;*
- II. *acesso aos dados;*
- III. *correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados;*
- IV. *anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto nesta lei;*
- V. *portabilidade dos dados a outro fornecedor de serviço ou produto, mediante requisição expressa, de acordo com a regulamentação da autoridade nacional, observados os segredos comercial e industrial;*
- VI. *eliminação dos dados pessoais tratados com o consentimento do titular, exceto nas hipóteses previstas no art. 16 desta lei;*
- VII. *informação das entidades públicas e privadas com as quais o controlador realizou uso compartilhado de dados;*
- VIII. *informação sobre a possibilidade de não fornecer consentimento e sobre as consequências da negativa;*
- IX. *revogação do consentimento, nos termos do § 5º do art. 8º.*

Nos cartórios, a transparência deve ser praticada com bastante amplitude, considerando que a grande parte dos tratamentos de dados realizados não possuem margens discricionárias para coletas de outros dados senão aqueles que são demandados por legislações e regulamentações setoriais. Trata-se de informar as pessoas sobre seus direitos e sobre o que é feito com os dados delas.

**SUGESTÃO:** para garantir a observância dos direitos dos titulares dos dados é recomendada a estruturação de um procedimento padrão. Ele deve identificar:

- canais de comunicação;
- responsáveis pela análise e resposta dos pedidos;
- prazos internos para a coleta de informações;
- prazo para elaboração e envio da resposta.

## AGENTES DE TRATAMENTO

### CAP VI - Arts. 37 a 40 da LGPD

O termo agente de tratamento de dados pessoais abarca duas espécies: o controlador, pessoa natural/jurídica, de direito público/privado, que toma decisões sobre o tratamento; e o operador, pessoa natural/jurídica, de direito público/privado, que realiza o tratamento em nome do controlador.

**IMPORTANTE:** No Provimento nº 45, de 2021, do Tribunal de Justiça do Espírito Santo (TJES) e no Provimento CGJ nº 23, de 2020, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), os arts. 23-B e 129, respectivamente, estabelecem que o controlador é o responsável pela delegação dos serviços notariais e de registro, sejam eles titulares, interventores ou interinos. A mesma interpretação pode ser aplicada analogicamente até haver regulação específica e uniformizadora.

#### Controladores (específicos) no âmbito dos cartórios:

- Centrais cartorárias: no Ceará, o Provimento nº 22, de 2019 da Corregedoria Geral de Justiça do Ceará, em cumprimento ao Provimento nº 45, do Conselho Nacional de Justiça, criou a Central Eletrônica de Serviços Compartilhados do Registro Eletrônico de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas, que é gerida pelo Instituto de Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas do Brasil, e o Provimento nº 03, de 2019, da Corregedoria Geral de Justiça do Ceará, criou a Central Eletrônica de Registros Imobiliários do Ceará (CERICE), que demanda o compartilhamento obrigatório de dados para essas centrais, gerido pela ANOREG/CE (art. 24).
- Sindicato e associações do setor que coletam dados pessoais dos delegatários e demais trabalhadores de cartórios para a oferta de serviços.

Já operadores, no contexto em análise, podem ser:

- Empresas de fornecimento de sistemas de automação, gestão e armazenamento de dados pessoais;
- Empresas que fornecem serviços aos cartórios através da transferência de dados pessoais (por exemplo, serviços de contabilidade).

Nas análises dos serviços indicados na parte III do presente código será sugerida a possível classificação de agentes de tratamento.

Importante destacar que os funcionários da serventia não podem ser considerados operadores. Conforme diretrizes da Autoridade Nacional de Proteção de Dados do Brasil<sup>2</sup>:

Ressalta-se que os agentes de tratamento devem ser definidos a partir de seu caráter institucional. Não são considerados controladores (autônomos ou conjuntos) ou operadores os indivíduos subordinados, tais como os funcionários, os servidores públicos ou as equipes de trabalho de uma organização, já que atuam sob o poder diretivo do agente de tratamento (ANPD, 2021, p.23).

## DO ENCARREGADO

### CAP. VI - Art. 41 da LGPD

Devido à obrigatoriedade de nomeação de encarregado da proteção de dados (também chamado de Data Protection Officer – DPO), nos termos do art. 23, III e art. 41 da LGPD, as unidades de serviços notariais devem indicar um encarregado pelo tratamento de dados pessoais.

O encarregado pode ser tanto uma pessoa física quanto uma pessoa jurídica externa especializada no tema.

Em São Paulo, o Provimento CG nº 23, de 2020, item 133.1, estabeleceu que pode ser tanto um integrante do quadro de prepostos do cartório, quanto um prestador de serviços terceirizado, seja ele de natureza física ou jurídica.

O mesmo raciocínio pode ser estendido para outros estados, cabendo à serventia escolher o melhor modelo para sua realidade e estrutura.

O encarregado tem papel fundamental na proteção de dados, pois é um meio de comunicação entre o controlador, titulares de dados e a ANPD. Suas principais funções são:

- Atender às requisições dos titulares de dados, prestando informações sobre como ocorre o tratamento de dados e adotando as providências necessárias;
- Comunicar-se e cooperar com a ANPD sempre que necessário para atender às solicitações requisitadas;
- Instruir os funcionários da instituição acerca das medidas necessárias para proteção de dados pessoais durante o exercício das atividades nas serventias extrajudiciais.

---

<sup>2</sup> ANPD. Guia Orientativo Para Definições dos Agentes de Tratamento de Dados Pessoais e do Encarregado. Brasília/DF. 2021. Disponível em [https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/inclusao-de-arquivos-para-link-nas-noticias/2021-05-27-guia-agentes-de-tratamento\\_final.pdf](https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/inclusao-de-arquivos-para-link-nas-noticias/2021-05-27-guia-agentes-de-tratamento_final.pdf)

# PRIVACY BY DESIGN E PRIVACY BY DEFAULT

## CAP. VII - Art. 46 e 49 da LGPD

Prevista nos artigos 46, §2º, e 49, ambos da LGPD, *privacy by design* é a metodologia que visa resguardar a privacidade do usuário desde a concepção de quaisquer sistemas de tecnologia da informação ou negócios que envolvam a coleta de dados.

E, como decorrência de sua aplicação, *privacy by default* se refere à necessidade de adotar por padrão a configuração de privacidade mais restritiva possível na fase de coleta de dados pessoais por qualquer sistema de tecnologia da informação.

Dentre as ações que norteiam a aplicação do método, se destacam:

- adoção de medidas preventivas, ou seja, se antecipar e remediar possíveis riscos inerentes do tratamento de dados;
- atender aos requisitos de boas práticas de segurança e proteção de dados;
- demonstrar **transparência** aos titulares de dados em relação a forma como são tratados os dados pessoais. Isso pode ser feito por meio da disponibilização de avisos de privacidade nos próprios cartórios e em seus sites;
- minimizar a coleta de dados pessoais ao máximo, considerando apenas as informações necessárias.

## ORIENTAÇÕES GERAIS

É fundamental compreender as transformações digitais que estão acontecendo no mundo inteiro. O cuidado com os dados pessoais tem sido pauta cada vez mais presente nos debates que envolvem medidas de segurança.

A título de comparação, o Provimento nº 23, de 2020, do TJSP expõe que é necessário pelo menos informar aos operadores de tratamento as medidas de mitigação aptas a proteger os dados pessoais tratados contra situações acidentais ou ilícitas que possam causar danos aos titulares bem como informar quais são as responsabilidades dos agentes de tratamento nesse processo.

Nesse sentido, temos o **Provimento nº 74, de 2018, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)**, que contempla o dever da implantação de políticas de segurança de informação, com mecanismos preventivos de controle físico e lógico. As medidas adotadas devem ser orientadas de forma que eventuais obstáculos não impeçam a continuidade eficiente dos serviços à população, devendo os cartórios contar com:

### I. Ações educativas constantes, incluindo a adoção de:

- formulação, por meio de políticas de regras para o tratamento de dados;
- promoção da cultura de proteção de dados, reforçando constantemente a importância do tema, seja através de treinamentos sobre proteção de dados, reuniões internas para esclarecimento de dúvidas, envio de e-mails informativos, etc.

**Observação:** seguindo a orientação dada pelo Provimento nº 23, de 2020, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), é válido arquivar os comprovantes de participação em treinamentos, cursos e workshops dados aos operadores e encarregado com a descrição dos temas abordados, para fins de elaboração do relatório de impacto.

## **II. Adoção de medidas de segurança para a proteção dos dados pessoais observando os preceitos do Provimento nº 74, de 2018, do Conselho Nacional de Justiça, que trata dos padrões mínimos para segurança dos dados nas serventias extrajudiciais.**

Dentre as medidas necessárias podemos destacar:

- Plano de continuidade para eventuais incidentes de segurança que atenda às normas de interoperabilidade, legibilidade e recuperação de informações (art. 2º, parágrafo único), bem como medidas que possibilitem a transmissão facilitada do acervo, em caso de sucessão (art. 7º).
- Padrões mínimos de segurança e integridade para armazenamento de dados, com *backups* em nuvem e *backups* físicos de periodicidade máxima de 24 horas e hospedagem em local distinto da instalação da serventia (art. 3º).
- Sistema de escalas de permissões seccionados por função, associados a perfis individuais, cujo acesso deve ocorrer com dupla autenticação: por usuário e senha e por certificação digital ou biometria (art. 4º).
- Utilização de softwares antivírus e softwares devidamente licenciados para uso comercial (art. 6º, parágrafo único).
- Trilhas de auditoria que permitam rastrear e identificar acessos ou modificações, as quais devem ser preservadas no backup (art. 5º).

É importante que cada serventia busque as medidas que são mais adequadas para sua estrutura e modelo de organização.

Nesse contexto, a LGPD determina a adoção de medidas de segurança técnicas e administrativas aptas a proteger os dados de quaisquer formas de tratamento inadequado. Cabe à Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) estabelecer os - padrões técnicos mínimos - (art. 46, § 1º), a partir dos seguintes critérios do art. 46, § 1º c/c art. 49:

- características específicas do tratamento realizado pelo controlador;
- estado atual da tecnologia;
- princípios gerais previstos na LGPD.

Se ocorrer algum incidente de segurança da informação, a **ANPD** e os titulares dados afetados ou potencialmente afetados devem ser comunicados. O critério para a comunicação não é o dano efetivo, mas a simples existência de “risco relevante” (art. 48). A comunicação deve ser preferencialmente de maneira imediata, ou em prazo razoável, indicando os motivos da demora (art. 48, § 1º). Em seguida, a ANPD verifica a gravidade do incidente e pode determinar medidas para reverter ou mitigar seus efeitos, ou mesmo a ampla divulgação do fato em meios de comunicação (art. 48, § 2º, LGPD).

Manter equipamentos e ferramentas de segurança atualizados não apenas é requisito para cumprir as exigências legais, mas algo imprescindível para salvaguardar a integridade, a autenticidade e o armazenamento seguro das informações. Não se trata de anular todos os riscos, mas reduzi-los a um patamar aceitável.

## **SANÇÕES E RESPONSABILIDADES**

### **CAP. VIII - Arts. 52 a 54 da LGPD**

A LGPD prevê a possibilidade de responsabilização dos agentes de tratamento de dados (controlador e operadores, cf. art. 5º, IX da LGPD), o que lhes impõe o dever de obediência às normas prescritas. Surge, desse modo, a responsabilidade administrativa, sujeitando o agente à imposição de sanções disciplinares.

Ao tomar conhecimento de infrações, caberá à ANPD apurar o fato, aplicando a penalidade que porventura for cabível. Nessa instância, a apuração da infração disciplinar ocorrerá por meio de processo/procedimento administrativo, sendo assegurados todos os direitos constitucionais de defesa, especialmente os direitos ao contraditório e à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (cf. art. 5º, LV da Constituição Federal de 1988 c/c arts. 52, § 1º e 55-J, IV da LGPD).

Uma vez comprovada a infração disciplinar pela ANPD, em processo regular, será possível a aplicação das sanções previstas no art. 52 da LGPD. As sanções aplicadas com base na LGPD não substituem sanções administrativas definidas em legislação específica (art. 52, § 2º c/c art. 64 da LGPD).

Regulamentando o art. 236 da Constituição Federal de 1988, a Lei nº 8.935, de 1994, é a norma geral sobre a responsabilidade administrativa dos serviços notariais e registrais, definindo deveres, infrações e penalidades, a serem aplicadas de acordo com a gravidade do fato (arts. 31 - 36 da Lei nº 8.935, de 1994).

A previsão do art. 31, I da Lei nº 8.935, de 1994, autoriza sanções com base no descumprimento das prescrições do Provimento nº 74, de 2018, do Conselho Nacional de Justiça (art. 9º), que envolve deveres referentes à segurança da informação. O art. 30 da Lei nº 8.935, de 1994, prevê alguns deveres dos delegatários que têm relação com a proteção de dados.

## **AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS**

### **CAP. IX - Art. 55 da LGPD**

A LGPD prevê a criação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), um órgão da administração pública, ligado diretamente à presidência da república. Entre as funções da ANPD, está a regulamentação da lei, fiscalização e aplicação das sanções quando identificado o tratamento de dados em desacordo com a legislação vigente. Em eventuais incidentes de segurança, a ANPD levará em consideração as medidas técnicas adotadas para proteção dos dados.

Com isso, considera-se a ANPD um órgão essencial na disseminação de conhecimento sobre proteção de dados pessoais no Brasil e na criação de normas, procedimentos e guias orientadores para auxílio das empresas quanto às atividades que envolvam dados pessoais. Podemos dizer que a ANPD atua de três formas distintas:

- **Conscientização:** conforme disposto no art. 55-J, inc. VI, cabe à ANPD promover o conhecimento sobre as normas e as políticas públicas sobre proteção de dados pessoais e as medidas de segurança para a população em geral. Isso significa que a ANPD tem um papel fundamental na propagação da cultura de privacidade e proteção de dados no país.
- **Regulamentação:** também compete à autoridade a elaboração de diretrizes para a Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade (art. 55-J, inc. III). Com isso, a ANPD ficará responsável por esclarecer pontos controversos na legislação e regulamentar temas que foram abordados brevemente na legislação, a exemplo das formas de publicidade das operações de tratamento de entidades públicas (art. 23, § 1º da LGPD).
- **Fiscalização e aplicação de sanções:** a autoridade tem como função fiscalizar e aplicar sanções em caso de tratamento de dados realizado em descumprimento à legislação, mediante processo administrativo que assegure o contraditório, a ampla defesa e o direito de recurso (art. 55-J, inc. IV da LGPD). Como forma de corrigir as ações daqueles que não observarem os requisitos e obrigações legais previstas na legislação, a autoridade poderá aplicar punições que vão desde a aplicação de multas até o bloqueio dos dados pessoais, levando em consideração aspectos como: gravidade dos danos aos titulares e adoção de boas práticas no tratamento dos dados.

Importante salientar que as corregedorias estaduais e o CNJ poderão atuar em matéria de regulação, fiscalização e padronização dos serviços cartorários. Caberá aos cartórios estarem atentos às atividades da ANPD e das corregedorias às quais estão sujeitos.

## **TÍTULO II - LEGISLAÇÃO SETORIAL**

**Além da LGPD, algumas legislações setoriais já existentes possuem dispositivos que são complementares para requisitos e parâmetros de tratamentos de dados pessoais.**

- (i) Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994 – Lei dos Cartórios: regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro.
- (ii) O Provimento nº 08, de 2014, da Corregedoria Geral de Justiça do Ceará, dispondo sobre parâmetros e requisitos de serviços no Estado do Ceará.

Ambas as normas possuem regras que devem ser aplicadas em conjunto com a LGPD, pois ditam, por exemplo, os tipos de dados que determinados serviços devem coletar. Na parte III do presente guia será demonstrado como esses instrumentos normativos devem ser observados junto à LGPD.

## TÍTULO III – PADRÕES LEGAIS PARA ATIVIDADES CARTORÁRIAS

O artigo 5º, inciso X, da LGPD define o tratamento de dados pessoais da seguinte forma:

Tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem à coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;

Ou seja, qualquer operação que manipule dados pessoais, inclusive a sua eliminação, é considerada tratamento de dados pessoais e deve ser executada observando a lei.

A aplicabilidade da LGPD aos cartórios é fundamentada na previsão expressa do art. 23, § 4º, que os iguala à Administração Pública para fins de proteção de dados. Os cartórios abrangem grandes bancos de dados físicos e eletrônicos, nos quais há dados relevantes para o poder público e para particulares. O acervo eletrônico do cartório é composto por dados.

Nas serventias, as **finalidades do tratamento** de dados sempre estarão relacionadas ao **interesse público**. Cabe ao delegatário atuar de maneira equidistante aos interesses dos usuários - não podendo praticar, pessoalmente, qualquer ato de seu interesse (art. 27 da Lei nº 8.935, de 1994). Ademais, o **sigilo** sobre o tratamento é resguardado pelo princípio da finalidade em consonância com o dever previsto no art. 30, VI da Lei nº 8.935, de 1994, cuja violação, aliás, é uma infração disciplinar (art. 31, IV da Lei nº 8.935, de 1994).

Além disso, as serventias extrajudiciais são, por definição, um local privilegiado para armazenamento de dados pessoais corretos e adequadamente utilizados, em respeito aos princípios da qualidade e da finalidade, tendo em vista o dever de **conservação das informações** notariais e registrais - prevista nos artigos 22 a 26 da Lei dos Registros Públicos (Lei nº 6.015, de 1973) e no art. 46 da Lei dos Notários e dos Registradores (Lei nº 8.935, de 1994).

Importante ressaltar que a LGPD busca adotar procedimentos que reforçam a segurança do tratamento de dados pessoais referente às pessoas naturais. Sendo assim, não há de se falar em sobreposição de leis neste momento, porém, é importante ressaltar que, como braço do poder público, os oficiais de registro e tabeliões estarão sujeitos às determinações da ANPD, que poderá determinar novas medidas e procedimentos específicos para o tratamento de dados pessoais.

Considerando que a ANPD ainda está no início de sua agenda regulatória e que, no momento, o país conta com as regulações do TJSP e TJES para os respectivos estados, a construção de entendimentos deve ser acompanhada pelos responsáveis das serventias pelo tema, a fim de evitar adoção de medidas.

O CNJ também poderá dispor sobre o tema em regulações específicas para o setor que deverão ser observadas em conjunto com as regulações da ANPD e das corregedorias estaduais, reforçando a necessidade de acompanhamento do cenário regulatório.

# ANÁLISE DE SERVIÇOS CARTORÁRIOS PERANTE A LGPD

O presente capítulo serve como um ponto de partida sobre elementos que a LGPD determina que sejam identificados para alguns serviços cartorários. É importante que cada serventia realize mapeamentos dos seus fluxos de dados para os serviços prestados, a fim de identificar particulares. As análises abaixo buscam estabelecer parâmetros mínimos em comum para alguns dos principais serviços. Não pretendemos, aqui, esgotar todos os possíveis serviços prestados pelos cartórios, considerando a grande quantidade de serviços possíveis.

As competências e serviços prestados partem dos seguintes artigos da Lei nº 8.935, de 1994 - Lei dos Cartórios.

Art. 6º Aos notários compete:

- I. formalizar juridicamente a vontade das partes;
- II. intervir nos atos e negócios jurídicos a que as partes devam ou queiram dar forma legal ou autenticidade, autorizando a redação ou redigindo os instrumentos adequados, conservando os originais e expedindo cópias fidedignas de seu conteúdo;
- III. autenticar fatos.

Art. 7º Aos tabeliães de notas compete com exclusividade:

- I. lavrar escrituras e procurações públicas;
- II. lavrar testamentos públicos e aprovar os cerrados;
- III. lavrar atas notariais;
- IV. reconhecer firmas;
- V. autenticar cópias.

Art. 11. Aos tabeliães de protesto de título compete privativamente:

- I. protocolar de imediato os documentos de dívida, para prova do descumprimento da obrigação;
- II. intimar os devedores dos títulos para aceitá-los, devolvê-los ou pagá-los, sob pena de protesto;
- III. receber o pagamento dos títulos protocolizados, dando quitação;
- IV. lavrar o protesto, registrando o ato em livro próprio, em microfilme ou sob outra forma de documentação;
- V. acatar o pedido de desistência do protesto formulado pelo apresentante;
- VI. averbar:
  - a) o cancelamento do protesto;
  - b) as alterações necessárias para atualização dos registros efetuados;
- VII. expedir certidões de atos e documentos que constem de seus registros e papéis.

Ainda, importante destacar que o art. 10 da referida lei trata sobre tabeliães e oficiais de registro de contratos marítimos. Entretanto, considerando a alta especialidade dos serviços prestados nesse contexto, eles não foram objeto de análise.

Para elencar aqueles que fariam parte do código, critérios como relevância, frequência e complexidade foram levados em conta. Todos os serviços foram objeto de estudo através da colaboração de cartórios do Estado do Ceará.

## **SERVIÇOS DE NOTAS**

### **ESCRITURAS**

**Finalidade:** emitir escritura pública para dar validade formal a ato jurídico exigido por lei.

**Titulares:** compradores e vendedores de bens imóveis e seus cônjuges.

**Base legal:** art. 7º, II, da LGPD. Cumprimento de obrigação legal ou regulatória.<sup>3</sup> <sup>4</sup>

O compartilhamento de dados pessoais entre os órgãos notariais e administração pública se justifica pela base legal prevista no art. 7º, III da LGPD pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres.

**Período de armazenamento:** indefinido.<sup>5</sup>

### **Agentes de tratamento:**

- Controladores: cartórios, prefeituras, CENSEC (Colégio Notarial do Brasil).
- Operadores: fornecedores de sistemas de lavratura eletrônica das escrituras.

## **PROCURAÇÕES**

**Finalidade:** autorizar outrem a prática de certos atos em nome do outorgante.

**Titulares:** outorgado e outorgante

---

<sup>3</sup> Provimento nº 08, de 2014, CGJ/CE. Art. 379 - Não dispendo a lei em sentido contrário, a escritura pública é essencial à validade dos atos que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis de valor superior a 30 (trinta) vezes o salário-mínimo vigente no País.

<sup>4</sup> Provimento nº 08, de 2014, CGJ/CE. Art. 339- Aos tabeliães de notas atribui-se, com exclusividade: I - lavrar instrumentos públicos; II - lavrar testamentos públicos e aprovar os cerrados; III - lavrar atas notariais; IV - extrair, por meio reprográfico, datilográfico ou equivalente, certidões de instrumentos públicos e de documentos arquivados, bem como trasladados dos instrumentos públicos lavrados no tabelionato; V - autenticar cópias reprográficas, mediante conferência com os respectivos originais; VI - reconhecer letras, firmas e chancelas; **VIII – confeccionar, conferir e concertar públicas-formas;** IX - registrar assinaturas mecânicas. § 1º, da Consolidação Normativa Notarial e Registral no Estado do Ceará - Provimento nº 08, de 2014 - Atribui-se também aos oficiais do registro civil das pessoas naturais, respeitada a legislação estadual em vigor, proceder aos seguintes atos dos tabeliães: I - lavrar procurações públicas; II - reconhecer firmas; III - autenticar cópias. § 3º. Os atos de reconhecimento de firmas e de autenticação de cópias reprográficas, atas notariais, **escrituras** e procurações, poderão ser praticados por escreventes autorizados pelo tabelionato.

<sup>5</sup> Lei nº 6.015, de 1973. Art. 26. Os livros e papéis pertencentes ao arquivo do cartório ali permanecerão indefinidamente.

**Base legal:** art. 7º, II, da LGPD. Cumprimento de obrigação legal ou regulatória<sup>6 7</sup>

**Período de armazenamento:** indefinido<sup>8</sup>

**Agentes de tratamento:**

- Controladores: cartórios.
- Operadores: fornecedores de sistemas de gestão e armazenamento.

**Artigos que podem ser relevantes** - Consolidação Normativa Notarial e Registral no Estado do Ceará

- Provimento nº 08, de 2014:

- **Art. 370** – A procuração por instrumento particular, uma vez registrada no cartório de títulos e documentos, outorgada para a prática de atos em que seja exigível instrumento público, surtirá efeitos *erga omnes*.
- **Art. 467** – Na lavratura de procuração, devem ser exigidos os seguintes documentos: I – os mesmos documentos exigidos para lavratura de escritura pública de compra e venda, previstos na lei e neste código de normas, quando se tratar de procuração em causa própria; II – cópia autenticada dos documentos de identificação e constituição do(s) outorgantes(s) e cópia autenticada dos documentos das testemunhas e daquele que assina a rogo, quando cabível, nas procurações que contenham outorga de poderes para a constituição, modificação ou extinção de direito real sobre bem imóvel; III – cópia autenticada dos documentos de identificação e constituição do(s) outorgantes(s), nos casos das demais procurações.
- **Art. 469** – A procuração, salvo cláusula expressa, não tem prazo de validade.

## TESTAMENTOS

**Finalidade:** lavrar testamento público e testamento cerrado.

**Titulares:** testador, testemunhas, beneficiários do testamento.

**Base legal:** Art. 7º, II, da LGPD. Cumprimento de obrigação legal ou regulatória.

**Período de armazenamento:** indefinido.

**Agentes de tratamento:**

- Controladores: cartório e Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados.<sup>9</sup>

---

<sup>6</sup> Art. 65, Consolidação Normativa Notarial e Registral no Estado do Ceará - Provimento nº 08, de 2014 - A prática de ato por procurador somente será efetivada por instrumento público, mencionando-se, no termo do assentamento, a indicação do cartório, livro, folha e data da lavratura da procuração, bem como a veracidade de sua lavratura, por qualquer meio. A procuração poderá ser arquivada em pasta própria ou com os documentos que instruírem o registro.

<sup>7</sup> Art. 339, §1º, da Consolidação Normativa Notarial e Registral no Estado do Ceará - Provimento nº 08, de 2014 – Atribui-se também aos oficiais do registro civil das pessoas naturais, respeitada a legislação estadual em vigor, proceder aos seguintes atos dos tabeliães: I - **lavrar procurações públicas**; II – reconhecer firmas; III – autenticar cópias. § 3º. Os atos de reconhecimento de firmas e de autenticação de cópias reprográficas, atas notariais, escrituras **e procurações**, poderão ser praticados por escreventes autorizados pelo tabelionato.

<sup>8</sup> Lei nº 6.015, de 1973. Art. 26. Os livros e papéis pertencentes ao arquivo do cartório ali permanecerão indefinidamente.

<sup>9</sup> Provimento nº 18, de 28 de agosto de 2012, determina a criação da Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados com módulo Registro Central de Testamentos “online” – RCTO, que deve obrigatoriamente ser alimentado pelos tabeliães de notas do país com dados pessoais dos titulares mencionados na lavratura de testamentos.

- Operadores: fornecedores de sistemas de gestão e armazenamento.

**Artigos que podem ser relevantes** - Consolidação Normativa Notarial e Registral no Estado do Ceará – Provimento nº 08, de 2014:

**Art. 471** – O testamento público será escrito pelo tabelião de notas ou por seu substituto legal, observados os requisitos previstos nos arts. 1.864 a 1.867 do Código Civil.

**Art. 472** – São requisitos essenciais do testamento público:

I – ser escrito em livro próprio, de acordo com as declarações do testador, podendo este servir-se de minuta, notas ou apontamentos;

II – lavrado o instrumento, ser lido em voz alta pelo tabelião ao testador e a duas testemunhas, a um só tempo; ou pelo testador, se o quiser, na presença destas e do tabelião de notas ou seu substituto legal; e

III – ser o instrumento, em seguida à leitura, assinado pelo testador, pelas testemunhas e pelo tabelião de notas ou seu substituto legal.

**Parágrafo único.** O testamento público pode ser escrito manualmente, datilografado, impresso ou por meio eletrônico, este com assinatura digital nos termos da legislação em vigor, bem como ser feito pela inserção da declaração de vontade em partes impressas do livro, desde que rubricadas todas as páginas pelo testador, se mais de uma.

**Art. 473** – Para a lavratura de testamento, deverão ser observadas as disposições legais previstas no Código Civil sobre a capacidade das partes e demais requisitos obrigatórios de formalidades.

**Art. 474** – Em ato de disposição de última vontade, as testemunhas serão qualificadas por nacionalidade, estado civil, residência, profissão e documento de identidade.

**Art. 475** – Na qualificação das partes, indicar-se-ão nacionalidade, naturalidade e número de inscrição no RG e o CPF, se houver.

**Art. 476** – Se o testador não souber ou não puder assinar o tabelião de notas ou seu substituto legal, nos termos do § 5º do art. 20 da Lei nº 8.935, de 1994, assim o declararão, assinando, neste caso, pelo testador e, a seu rogo, uma das testemunhas instrumentárias.

**Art. 477** – Ao cego só se permite o testamento público, que lhe será lido, em voz alta, duas vezes, uma pelo tabelião de notas ou por seu substituto legal, e a outra por uma das testemunhas, designada pelo testador, fazendo-se de tudo circunstanciada menção no testamento.

**Art. 478** – Apresentado testamento cerrado ao tabelião, na presença de, pelo menos, duas testemunhas, este, depois de ouvir do testador ser aquele o seu testamento e de afirmá-lo como bom, firme e valioso, e declarar querer seja aprovado, iniciará, imediatamente após a última palavra do texto, o auto de aprovação, assinado pelo tabelião, testemunhas e pelo testador.

§ 1º. Se o apresentante não fizer, por iniciativa própria, aquelas declarações, o tabelião inquiri-lo-á a fim de obter dele a confirmação dos fatos e da vontade.

§ 2º. O tabelião examinará o testamento, para verificar se contém emendas, rasuras, borrões, riscaduras ou entrelinhas e consignará no auto.

§ 3º. As folhas em que estiver redigido o testamento serão rubricadas pelo tabelião.

§ 4º. Não havendo espaço na última folha, o tabelião nela aporá seu sinal público e iniciará o instrumento em folha anexas, fazendo disso menção no termo.

§ 5º. Lavrado o auto, o tabelião o lerá ao testador e testemunhas, e após o testador o assinará se puder, com as testemunhas e o tabelião.

§ 6º. Não podendo o testador assinar, uma das testemunhas, por ele indicada, firmará a seu rogo, declarando fazê-lo por aquele não poder assinar.

§ 7º. Após as assinaturas, o tabelião passará a cerrar o testamento, pingando lacre derretido nos pontos onde a linha atravessar o papel ou coser o autoaprovado e consignará, em face externa, o nome do testador, com a advertência de importar, a abertura, na ineficiência do ato.

§ 8º. Depois de aprovado e cerrado pelo Tabelião de Notas ou seu substituto legal, será o testamento entregue ao testador, e o tabelião lançará, no seu livro, nota do lugar, dia, mês e ano em que o testamento foi aprovado e entregue.

### **Artigos que podem ser relevantes - Código Civil**

**Art. 1.864.** São requisitos essenciais do testamento público:

- I - ser escrito por tabelião ou por seu substituto legal em seu livro de notas, de acordo com as declarações do testador, podendo este servir-se de minuta, notas ou apontamentos;
- II - lavrado o instrumento, ser lido em voz alta pelo tabelião ao testador e a duas testemunhas, a um só tempo; ou pelo testador, se o quiser, na presença destas e do oficial;
- III - ser o instrumento, em seguida à leitura, assinado pelo testador, pelas testemunhas e pelo tabelião.

Parágrafo único. O testamento público pode ser escrito manualmente ou mecanicamente, bem como ser feito pela inserção da declaração de vontade em partes impressas de livro de notas, desde que rubricadas todas as páginas pelo testador, se mais de uma.

**Art. 1.868.** O testamento escrito pelo testador, ou por outra pessoa, a seu rogo, e por aquele assinado, será válido se aprovado pelo tabelião ou seu substituto legal, observadas as seguintes formalidades:

- I - que o testador o entregue ao tabelião em presença de duas testemunhas;
- II - que o testador declare que aquele é o seu testamento e quer que seja aprovado;
- III - que o tabelião lavre, desde logo, o auto de aprovação, na presença de duas testemunhas, e o leia, em seguida, ao testador e testemunhas;
- IV - que o auto de aprovação seja assinado pelo tabelião, pelas testemunhas e pelo testador.

## ABERTURA DE FIRMA

**Finalidade:** reconhecimento de firma para declarar a autoria de assinatura em documento.

**Titulares:** titular da firma

**Base legal:** Art. 7º, II, da LGPD. Cumprimento de obrigação legal ou regulatória.<sup>10 11</sup>

**Período de armazenamento:** indefinido.<sup>12</sup>

### Agentes de tratamento:

- Controladores: cartórios.
- Operadores: fornecedores de sistemas de gestão e armazenamento.

**Artigos que podem ser relevantes** - Consolidação Normativa Notarial e Registral no Estado do Ceará

- Provimento nº 08, de 2014:

- **Art. 496** – Reconhecimento de firma é a declaração da autoria de assinatura em documento.
- **Art. 499** – O registro de firma para fins de reconhecimento far-se-á através de cartão autógrafo que deverá conter o timbre impresso da serventia, o qual será, obrigatoriamente, composto dos itens mínimos de identificação, a saber: nomes do tabelionato, do titular e do substituto, bem como o endereço completo do local da prestação do serviço (NR). Parágrafo único. Os tabeliões poderão extrair cópia reprográfica do documento de identidade apresentado para preenchimento da ficha padrão, e aquelas serão arquivadas devidamente, a fim de possibilitar os atos de comparar e verificar.
- **Art. 503** – O depósito de firmas será feito em livro próprio ou em ficha ou arquivo eletrônico, anotando-se, obrigatoriamente, na ficha, o número do livro e da respectiva folha, e, facultativamente, no carimbo ou etiqueta de reconhecimento.
- **§ 6º.** É permitida a digitalização da ficha padrão, por meio eletrônico, para fins de reconhecimento de firma, permanecendo o original arquivado no serviço, pelo prazo máximo de dez anos, sendo posteriormente descartada;

---

<sup>10</sup> Art. 496 da Consolidação Normativa Notarial e Registral no Estado do Ceará - Provimento nº 08, de 2014 – Reconhecimento de firma é a declaração da autoria de assinatura em documento. § 5º. Impõem-se o reconhecimento autêntico de firma nos contratos ou documentos de natureza econômica de valor apreciável, inclusive na transferência de veículos automotores; § 6º. A transcrição do documento de transferência de veículo no Ofício de Títulos e Documentos só se dará após exame quanto à observância das cautelas acima mencionadas;

Art. 498 da Consolidação Normativa Notarial e Registral no Estado do Ceará - Provimento nº 08, de 2014 - Impõe-se o reconhecimento autêntico de firma nas transferências de veículos automotores.

<sup>11</sup> Art. 339 – **Aos tabeliões de notas atribui-se, com exclusividade:** I - lavrar instrumentos públicos; II - lavrar testamentos públicos e aprovar os cerrados; III – lavrar atas notariais; IV – extrair, por meio reprográfico, datilográfico ou equivalente, certidões de instrumentos públicos e de documentos arquivados, bem como trasladados dos instrumentos públicos lavrados no tabelionato; V - autenticar cópias reprográficas, mediante conferência com os respectivos originais; **VI – reconhecer letras, firmas e chancelas;** VIII - confeccionar, conferir e concertar públicas-formas; IX - registrar assinaturas mecânicas. § 1º. Atribui-se também aos oficiais do registro civil das pessoas naturais, respeitada a legislação estadual em vigor, proceder aos seguintes atos dos tabeliões: I - lavrar procurações públicas; II - **reconhecer firmas;** III - autenticar cópias. § 3º. **Os atos de reconhecimento de firmas e de autenticação de cópias reprográficas, atas notariais, escrituras e procurações, poderão ser praticados por escreventes autorizados pelo tabelionato.**

<sup>12</sup> Lei nº 6.015, de 1973. Art. 26. Os livros e papéis pertencentes ao arquivo do cartório ali permanecerão indefinidamente.

## Artigos que podem ser relevantes - Lei nº 6.015, de 1973

- **Art. 13, § 1º** - O reconhecimento de firma nas comunicações ao registro civil pode ser exigido pelo respectivo oficial.

## AUTENTICAÇÕES

**Finalidade:** Autenticar cópias de documentos.

**Titulares:** pessoas naturais que possuem seus dados nos documentos a serem autenticados.

**Base legal:** art. 7º, II, da LGPD. Cumprimento de obrigação legal ou regulatória.<sup>13 14</sup>

**Período de armazenamento:** indefinido.<sup>15</sup>

## Agentes de tratamento:

- Controladores: cartórios.
- Operadores: fornecedores de sistemas de gestão e armazenamento.

## DUT ELETRÔNICO

**Finalidade:** registrar operações de compra e venda de veículos automotores.

**Titulares:** partes do contrato de compra e venda.

**Base legal:** art. 7º, II, da LGPD. Cumprimento de obrigação legal ou regulatória.<sup>16</sup>

O compartilhamento de dados pessoais entre os órgãos notariais e administração pública se justifica pela base legal prevista no art. 7, III, da LGPD pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres.

**Período de armazenamento:** indefinido.<sup>17</sup>

<sup>13</sup> Art. 489, da Consolidação Normativa Notarial e Registral no Estado do Ceará - Provimento nº 08, de 2014 - Ao tabelião, ou aos seus substitutos, compete autenticar as cópias de documentos públicos ou particulares a ele apresentadas ou por ele extraídas

<sup>14</sup> Art. 339, § 1º, da Consolidação Normativa Notarial e Registral no Estado do Ceará - Provimento nº 08, de 2014 - Atribui-se também aos oficiais do registro civil das pessoas naturais, respeitada a legislação estadual em vigor, proceder aos seguintes atos dos tabeliões: I - lavrar procurações públicas; II - reconhecer firmas; III – autenticar cópias. § 3º. **Os atos de reconhecimento de firmas e de autenticação de cópias reprodutivas, atas notariais, escrituras e procurações, poderão ser praticados por escreventes autorizados pelo tabelionato.**

<sup>15</sup> Art. 26, Lei nº 6.015, de 1973. Os livros e papéis pertencentes ao arquivo do cartório ali permanecerão indefinidamente.

<sup>16</sup> Art.16, Lei Estadual nº 1465, de 2010 – **Ficam os cartórios de títulos de documentos obrigados a registrar e informar eletronicamente operações de venda e compra ou qualquer forma de transferência de propriedade de veículos ao órgão de trânsito do Estado do Ceará.** §1º O envio das informações a que alude o caput deverá ser efetuado por via digital, observados os mecanismos de segurança que assegurem o seu efetivo recebimento, sendo emitidos digitais de operações, o qual deverá ser aprovado pelo Detran/CE. §2º O Tribunal de Justiça regulamentará o disposto neste artigo por Resolução. §3º Os Cartórios de Registro de Títulos e Documentos disponibilizarão às partes o recibo digital de operação a que alude este artigo.

<sup>17</sup> Art. 26, Lei nº 6.015, de 1973. Os livros e papéis pertencentes ao arquivo do cartório ali permanecerão indefinidamente.

## Agentes de tratamento:

- Controladores: cartórios, Detran, Denatran.
- Operadores: instituições que realizam a disponibilização dos sistemas. Diferentemente das centrais cartorárias, o sistema para o DUT eletrônico é responsável somente por garantir o fluxo de transferência de dados pessoais entre os controladores. No caso do Ceará, o SINOREDI-CE é responsável.

## IMÓVEIS

### REGISTRO DE IMÓVEIS

**Finalidade:** registrar imóveis para comprovação de propriedade e outros direitos exercidos sobre eles.

**Titulares:** pessoas naturais das quais os dados constam nos documentos a serem utilizados para possibilitar o registro. Neste registro constam dados dos novos proprietários do imóvel.

**Base legal:** art. 7º, II, da LGPD. Cumprimento de obrigação legal ou regulatória.<sup>18</sup>

O compartilhamento de dados pessoais entre os órgãos notariais e administração pública se justifica pela base legal prevista no art. 7, III da LGPD - pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres.

**Período de armazenamento:** indefinido<sup>19</sup>

## Agentes de tratamento:

- Controladores: cartório; Central Eletrônica de Registros Imobiliários do Ceará – CERICE.<sup>20</sup>
- Operadores: fornecedores de sistemas utilizados internamente aos cartórios.

## Observações:

- Os artigos 223 e 224 da Lei nº 6.015, de 1973 dispõem que, em todas as escrituras e atos relativos a imóveis, bem como nas declarações de bens prestadas nos inventários e nos autos de partilha, o tabelião ou escrivão deve fazer referência à matrícula ou ao registro anterior, seu número e cartório. Assim como todo imóvel objeto de título apresentado em cartório para registro deve estar matriculado no livro n. 2 de registro geral.
- O art. 367 da Consolidação Normativa Notarial e Registral no Estado do Ceará – Provimento nº 08, de 2014 dispõe que antes da lavratura de quaisquer atos, o tabelião e quantos exerçam funções notariais, deverão verificar com precisão os documentos relativos à propriedade dos imóveis e

<sup>18</sup> De acordo com o art. 172 da Lei nº 6.015, de 1973, serão feitos no Registro de Imóveis, o registro e a averbação dos títulos ou atos constitutivos, declaratórios, translativos e extintos de direitos reais sobre imóveis reconhecidos em lei, “*inter vivos*” ou “*mortis causa*”, quer para sua constituição, transferência e extinção, quer para sua validade em relação a terceiros, quer para a sua disponibilidade.

<sup>19</sup> Art. 26, Lei nº 6.015, de 1973. Os livros e papéis pertencentes ao arquivo do cartório ali permanecerão indefinidamente.

<sup>20</sup> Em cumprimento ao art. 1º do provimento nº 03, de 2019, da Corregedoria Geral de Justiça do Ceará todos os oficiais de registro de imóveis do Ceará são obrigados a compartilhar todas as informações e dados em formato documental previstas no art. 2º

exigir a apresentação de certidão atualizada do registro de imóveis, cujo prazo de validade, para este fim, será de 30 (trinta) dias da data da expedição.

## REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS - RTD

### REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

**Finalidade:** registrar instrumentos contratuais particulares.

**Titulares:** pessoas naturais que possuem seus dados no documento a ser registrado.

**Base legal:** art. 7º, II, da LGPD. Cumprimento de obrigação legal ou regulatória.<sup>21</sup>

**Período de armazenamento:** indefinido.<sup>22</sup>

#### Agentes de tratamento:

- Controladores: cartório, Central Eletrônica de Serviços Compartilhados do Registro Eletrônico de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas do Estado do Ceará – RTD/RCPJ.
- Operadores: sistemas de gestão e armazenamento.

**Observação:** Art. 194, Lei nº 6.015, de 1973 - O título de natureza particular apresentado em uma só via será arquivado em cartório, fornecendo o oficial, a pedido, certidão dele.

## REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS - RCPJ

### REGISTRO DE PESSOAS JURÍDICAS

**Finalidade:** registrar pessoa jurídica sem fins lucrativos.

**Titulares:** sócios da pessoa jurídica.

#### Base legal:

- Art. 7º, II, da LGPD. Cumprimento de obrigação legal ou regulatória.<sup>23 24</sup>

Já a base legal para o compartilhamento de dados pessoais entre os órgãos notariais e administração pública se justifica pela base legal prevista no art. 7, III da LGPD “pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres”.

**Período de armazenamento:** indefinido.<sup>25</sup>

<sup>21</sup> Art. 1º, Lei nº 6.015, de 1973. Os serviços concernentes aos registros públicos estabelecidos pela legislação civil para autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos ficam sujeitos ao regime estabelecido nesta Lei. § 1º Os registros referidos neste artigo são os seguintes: III – o registro de títulos e documentos.

<sup>22</sup> Art. 26, Lei nº 6.015, de 1973. Os livros e papéis pertencentes ao arquivo do cartório ali permanecerão indefinidamente.

<sup>23</sup> O art. 114, da Lei nº 6.015, de 1973, prevê que os contratos, os atos constitutivos, o estatuto ou compromissos das sociedades civis, religiosas, pias, morais, científicas ou literárias, bem como o das fundações e das associações de utilidade pública serão inscritos no Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

<sup>24</sup> Art. 235, da Consolidação Normativa Notarial e Registral no Estado do Ceará - Provimento nº 08, de 2014 – Oficiais do Registro Civil das Pessoas Jurídicas competem: I – registrar os atos constitutivos ou os estatutos das associações, das organizações religiosas, morais, partidos políticos, científicas ou literárias, dos sindicatos, das fundações, das cooperativas; II – registrar os atos constitutivos dos empreendedores e sociedades simples, independente do seu objeto.

<sup>25</sup> Art. 26, Lei nº 6.015, de 1973. Os livros e papéis pertencentes ao arquivo do cartório ali permanecerão indefinidamente.

## **Agentes de tratamento:**

- Controladores: cartório, órgãos governamentais, Central Eletrônica de Serviços Compartilhados do Registro Eletrônico de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas do Estado do Ceará -RTD/RCPJ.<sup>26</sup>
- Operadores: fornecedores de sistemas utilizados pelos cartórios para operacionalizar eletronicamente o registro da pessoa jurídica e armazenar os documentos.

**Artigos que devem ser observados** - Consolidação Normativa Notarial e Registral no Estado do Ceará - Provimento nº 08, de 2014:

- O **art. 119 da Lei nº 6.015, de 1973 e 234** da Consolidação Normativa Notarial e Registral no Estado do Ceará – Provimento nº 08, de 2014, preveem que a existência legal das pessoas jurídicas só começa com o registro de seus atos constitutivos.
- **Art. 242** – Para o registro serão apresentadas, em petição, duas vias da documentação, lançando o oficial, em ambas, a competente certidão do registro, com o respectivo número de ordem, livro e folha, sendo que uma das vias será entregue ao representante e a outra via arquivada na serventia, rubricando o oficial as folhas em que estiver impressa a documentação.
- **Art. 246** – O arquivamento dos atos constitutivos de empreendedores e sociedades simples e demais equiparados que se enquadrarem como microempresa ou empresa de pequeno porte, bem como o arquivamento de suas alterações são dispensados das seguintes exigências: I – certidão de inexistência de condenação criminal, que será substituída por declaração do titular ou administrador, firmada sob as penas da lei, de não estar impedido de exercer atividade mercantil ou a administração de sociedade, em virtude de condenação criminal, e do visto de advogado, conforme disposto no § 2º, do art.1º da Lei nº 8.906, de 1994. II – prova de quitação, regularidade ou inexistência de débito referente a tributo ou contribuição de qualquer natureza. Parágrafo único. Empreendedor individual é a pessoa natural que exerce atividade econômica sem a organização empresarial exigida no art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) ou encontra-se na condição prevista no parágrafo único do mesmo artigo.
- **Art. 247** – Os contratos sociais das sociedades simples e os estatutos das associações, das organizações religiosas, dos sindicatos e das fundações só se admitirão o registro e arquivamento, quando visados por advogados legalmente inscritos, excetuadas as hipóteses previstas em lei.
- **Art. 250** – O registro das pessoas jurídicas consistirá na gravação em arquivo eletrônico dos documentos aprovados e assinados pelo oficial ou substituto ou na inscrição em livro ou ficha. § 2º. Os documentos gerados por certificação digital serão registrados e mantidos integralmente em arquivo eletrônico com as assinaturas eletrônicas necessárias para o registro da pessoa jurídica, inclusive a assinatura do oficial ou do seu substituto, com certificação digital.

---

<sup>26</sup> De acordo com o art. 4º do Provimento nº 22, de 2019, da Corregedoria Geral de Justiça do Ceará, é obrigatória a integração de todos os Oficiais de Registro de Títulos e Documentos e de Registro Civil das Pessoas Jurídicas do Estado do Ceará para compartilhamento dos documentos previstos nos incisos.

## REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS - RCPN

### NASCIMENTO

**Finalidade:** registrar nascimento de novos indivíduos.

**Titulares:** genitores, avós e criança a ser registrada.

#### Base legal:

- Art. 7º, II, da LGPD. Cumprimento de obrigação legal ou regulatória.<sup>27</sup>
- A base legal para o compartilhamento de dados pessoais entre os órgãos notariais e administração pública se justifica pelo art. 7, III da LGPD “pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres”.<sup>28</sup>

**Período de armazenamento:** indefinido.<sup>29</sup>

#### Agentes de tratamento:

- Controladores: cartórios, Sistema Nacional de Informações de Registro Civil - Sirc, CRC - Central de Informações do Registro Civil.
- Operadores: fornecedores de sistemas utilizados na geração de certidões.

#### Observações:

- Os dados dos titulares são compartilhados por meio do Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – Sirc, uma base de governo que tem por finalidade captar, processar, arquivar e disponibilizar dados relativos a registros de nascimento, casamento, óbito e natimorto, produzidos pelos cartórios de registro civil das pessoas naturais.
- Também são compartilhados dados com a Central do Registro Civil – CRC sob demanda do Regulamentado provimento nº 46 do CNJ.

---

<sup>27</sup> O art. 29, I da Lei nº 6.015, de 1973, estabelece que os nascimentos serão registrados no registro civil de pessoas naturais. Ainda, o art. 52 da Lei nº 6.015, de 1973, e 74 da Consolidação Normativa Notarial e Registral no Estado do Ceará - Provimento nº 08, de 2014, prevê a obrigação de fazer a declaração de nascimento ao pai ou mãe, isoladamente ou em conjunto, no caso de impedimento destes, o parente mais próximo e na falta ou impedimento do último, os administradores de hospitais ou os médicos e parteiras que tiverem assistido o parto, pessoa idônea da casa em que ocorrer, sendo fora da residência da mãe e por fim, as pessoas encarregadas da guarda do menor, assim, sucessivamente.

<sup>28</sup> IBGE: por força do art. 1º do Decreto 70.210 de 1972, os dados relativos à certidão de nascimento são informados ao IBGE que, neste caso, age como controlador dos dados pessoais.

<sup>29</sup> Art. 26, Lei nº 6.015, de 1973. Os livros e papéis pertencentes ao arquivo do cartório ali permanecerão indefinidamente.

## CASAMENTO

**Finalidade:** registrar casamento de pessoas naturais

**Titulares:** noivos, testemunhas, pais dos noivos, dados dos ex-cônjuges em caso de noivos divorciados.

### Base legal:

- Art. 7º, II, da LGPD. Cumprimento de obrigação legal ou regulatória.<sup>30</sup>
- A base legal para o compartilhamento de dados pessoais entre os órgãos notariais e administração pública se justifica pela base legal prevista no art. 7, III da LGPD “pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres”.<sup>31</sup>

**Período de armazenamento:** indefinido.<sup>32</sup>

### Agentes de tratamento:

- Controladores: cartórios, governo federal (IBGE).
- Operadores: fornecedores de sistemas utilizados na geração de certidões.

### Observação:

- Os dados dos titulares são compartilhados por meio do Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – Sirc uma base de governo que tem por finalidade captar, processar, arquivar e disponibilizar dados relativos a registros de nascimento, casamento, óbito e natimorto, produzidos pelos cartórios de registro civil das pessoas naturais.

## ÓBITO

**Finalidade:** registrar óbito de pessoa natural.

**Titulares:** parente mais próximo.

### Base legal:

- art. 7º, II, da LGPD. Cumprimento de obrigação legal ou regulatória.<sup>33</sup>

---

<sup>30</sup> O art. 29, II da Lei nº 6.015, de 1973, estabelece que os casamentos serão registrados no registro civil de pessoas naturais. O art. 141 da Consolidação Normativa Notarial e Registral no Estado do Ceará - Provimento nº 08, de 2014, dispõe que logo após celebrado o matrimônio, será lavrado assente, assinado pelo presidente do ato, os cônjuges, as testemunhas e o oficial, com o exame rigoroso das exigências legais.

<sup>31</sup> IBGE: por força do art. 1º do Decreto 70.210, de 1972, os dados relativos à certidão de casamentos são informados ao IBGE que, neste caso, age como controlador dos dados pessoais, uma vez que utilizam os dados para outras finalidades alheias aos cartórios.

Ademais, o art. 142 da Consolidação Normativa Notarial e Registral no Estado do Ceará - Provimento nº 08, de 2014 dispõe que a realização do casamento deve ser comunicada ao oficial do registro civil do lugar em que tiver sido registrado o nascimento dos contraentes, para as devidas anotações. A comunicação ou averbação à margem do assento de nascimento deve ser certificada nos autos da habilitação.

<sup>32</sup> Art. 26, Lei nº 6.015, de 1973. Os livros e papéis pertencentes ao arquivo do cartório ali permanecerão indefinidamente.

<sup>33</sup> O art. 29, III da Lei nº 6.015, de 1973, estabelece que os óbitos serão registrados no registro civil de pessoas naturais.

- A base legal para o compartilhamento de dados pessoais entre os órgãos notariais e administração pública se justifica pela base legal prevista no art. 7, III, da LGPD “pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres”.<sup>34</sup>

**Período de armazenamento:** indefinido.<sup>35</sup>

**Agentes de tratamento:**

- Controladores: cartórios, tribunais, secretaria de segurança pública do estado, secretaria de saúde do município e governo federal.
- Operadores: fornecedores de sistemas utilizados na geração de certidões.

**Observações:**

- Os dados dos titulares são compartilhados por meio do Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – Sirc uma base de governo que tem por finalidade captar, processar, arquivar e disponibilizar dados relativos a registros de nascimento, casamento, óbito e natimorto, produzidos pelos cartórios de registro civil das pessoas naturais.

**NATIMORTO**

**Finalidade:** registro de natimorto.

**Titulares:** genitores do natimorto.

**Base legal:**

- art. 7º, II, da LGPD. Cumprimento de obrigação legal ou regulatória.<sup>36</sup>
  - A base legal para o compartilhamento de dados pessoais entre os órgãos notariais e administração pública se justifica pela base legal prevista no art. 7, III da LGPD “pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres”.<sup>37</sup>

---

0 art. 190 da Consolidação Normativa Notarial e Registral no Estado do Ceará - Provimento nº 08, de 2014, dispõe que o assento de óbito, observado o lugar do falecimento, será lavrado à vista do atestado de médico, se houver no lugar ou, em caso contrário, de duas pessoas, devidamente qualificadas que tiverem presenciado ou verificado a morte.

<sup>34</sup> Por força do art. 1º do Decreto 70.210, de 1972, os dados relativos ao registro de óbito deverão ser informados ao IBGE, que neste caso, age como controlador dos dados pessoais.

<sup>35</sup> Art. 26, Lei nº 6.015, de 1973. Os livros e papéis pertencentes ao arquivo do cartório ali permanecerão indefinidamente.

<sup>36</sup> O art. 53 da Lei nº 6.015, de 1973 estabelece que nos casos em que a criança tenha nascido morta ou tenha morrido na ocasião do parto, será feito o assento com os elementos que couberem e com remissão ao óbito.

<sup>37</sup> Por força do Decreto 70.210, de 1972, os dados relativos ao registro de pessoas civis deverão ser informados ao IBGE, que neste caso, age como controlador dos dados pessoais.

**Período de armazenamento:** Indefinido.<sup>38</sup>

**Agentes de tratamento:**

- Controladores: cartórios e governo federal (IBGE).
- Operadores: fornecedores de sistemas geradores de certidões e de armazenamento.

## **DISTRIBUIÇÃO E PROTESTOS**

### **DISTRIBUIÇÃO**

**Finalidade:** distribuir pedidos de protestos de documentos e títulos cambiários e cambiariformes.

**Titulares:** devedor e credor.

**Base legal:** art. 7º, II, da LGPD. Cumprimento de obrigação legal ou regulatória.

**Período de armazenamento:** a Lei nº 9.492, de 1997 prevê prazos diversos de armazenamento para os arquivos relativos a protesto.

**Agentes de tratamento:**

Controladores: cartórios e entidades responsáveis pela distribuição de protestos.

Operadores: fornecedores de sistemas de gestão e armazenamento;

### **Artigos que podem ser relevantes - Consolidação Normativa Notarial e Registral no Estado do Ceará - Provimento nº 08, de 2014:**

**Art. 978** – Compete ao ofício de registro de distribuição:

- I. distribuir obrigatória e equitativamente, entre os ofícios da mesma natureza, os pedidos de protesto de documentos e de títulos cambiários e cambiariformes, observando a ordem cronológica de apresentação, obedecidos os critérios de quantidade e qualidade;
- II. manter arquivo dos atos notariais lavrados fora da Comarca de Fortaleza e apresentados para registro ou averbação aos ofícios de registro de imóveis da comarca da capital;
- III. manter registro dos atos de última vontade, tais como testamentos públicos, cerrados, codicilos e testamento vital, bem como os respectivos atos revogatórios, lavrados ou aprovados nos serviços notariais da Comarca de Fortaleza e nas circunscrições de registro civil das pessoas naturais da capital, com atribuição notarial;
- IV. expedir certidões de atos e documentos que constem de seus registros e papéis.

**§ 1º.** Os emolumentos alusivos à distribuição, apontamento, protesto e baixa de títulos e outros documentos representativos de obrigação serão recebidos pelo oficial de protestos, na forma prevista no art. 333 deste código de normas.

**§ 2º.** Os oficiais de registro de imóveis só poderão recepcionar atos notariais lavrados fora da comarca a eles apresentados após a prévia apresentação ao distribuidor, para o cumprimento do disposto no inciso II e a comprovação do pagamento dos emolumentos, Fermoju, selo e demais tributos incidentes (Tabela I, Cód. Ato 001004).

---

<sup>38</sup> Art. 26, Lei nº 6.015, de 1973. Os livros e papéis pertencentes ao arquivo do cartório ali permanecerão indefinidamente.

**§ 3º.** Os notários ou oficiais de registro civil das pessoas naturais da comarca, com atribuição notarial, para cumprimento do inciso III, obrigam-se a comunicar ao distribuidor, por ofício escrito ou arquivo eletrônico (meio magnético por sistema previamente autorizado pela corregedoria), no primeiro dia útil da semana imediatamente seguinte, a relação de todos os atos de disposição de última vontade por eles lavrados ou aprovados, informando nome e número de inscrição no CPF do instituidor, endereço, o ato realizado, a data de sua prática e seu respectivo objeto, e a indicação da serventia na qual o ato foi realizado com a designação da folha e do livro respectivos. Os notários realizarão a cobrança dos emolumentos, Fermoju, selo e demais tributos devidos (Tabela I, Cód. Ato 001002), e repassarão os valores ao distribuidor e ao tribunal de justiça.

**§ 4º.** Nas comarcas em que não exista ofício de registro de distribuição e, ainda, não esteja implantado um serviço na forma da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997 (art. 7º, parágrafo único), as atribuições de distribuição extrajudicial elencadas neste artigo serão exercidas pelo titular do primeiro ofício.

#### **Artigos que podem ser relevantes - Lei nº 9.492, de 1997**

**Art. 7º** Os títulos e documentos de dívida destinados a protesto somente estarão sujeitos a prévia distribuição obrigatória nas localidades onde houver mais de um tabelionato de protesto de títulos. Parágrafo único. Onde houver mais de um tabelionato de protesto de títulos, a distribuição será feita por um serviço instalado e mantido pelos próprios tabelionatos, salvo se já existir ofício distribuidor organizado antes da promulgação desta lei.

**Art. 8º** Os títulos e documentos de dívida serão recepcionados, distribuídos e entregues na mesma data aos tabelionatos de protesto, obedecidos os critérios de quantidade e qualidade.

**§ 1º** Poderão ser recepcionadas as indicações a protestos das duplicatas mercantis e de prestação de serviços, por meio magnético ou de gravação eletrônica de dados, sendo de inteira responsabilidade do apresentante os dados fornecidos, ficando a cargo dos tabelionatos a mera instrumentalização das mesmas.

**§ 2º** Os títulos e documentos de dívida mantidos sob a forma escritural nos sistemas eletrônicos de escrituração ou nos depósitos centralizados de que trata a Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, poderão ser recepcionados para protesto por extrato, desde que atestado por seu emitente, sob as penas da lei, que as informações conferem com o que consta na origem.

**Art. 41-A.** Os tabeliões de protesto manterão, em âmbito nacional, uma central nacional de serviços eletrônicos compartilhados que prestará, ao menos, os seguintes serviços:

II - recepção e distribuição de títulos e documentos de dívida para protesto, desde que escriturais.

## PROTESTOS

**Finalidade:** protestar títulos.

**Titulares:** devedor e credor.

**Base legal:** art. 7º, II, da LGPD. Cumprimento de obrigação legal ou regulatória.<sup>39</sup>

**Período de armazenamento:** a Lei nº 9.492, de 1997 prevê prazos diversos de armazenamento para os arquivos relativos a protesto (vide arts. 35 e 36 da Lei nº 9.492, de 1997, e 326 do Provimento nº 08, de 2014 do Ceará)

### Agentes de tratamento:

- Controladores: cartório; centrais de protestos.<sup>40</sup>
- Operadores: fornecedores de sistemas para gestão e armazenamento.

### Artigos que podem ser relevantes – Lei nº 9.492, de 1997:

- **Art. 1º** Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.
- **Art. 25** A averbação de retificação de erros materiais pelo serviço poderá ser efetuada de ofício ou a requerimento do interessado, sob responsabilidade do tabelião de protesto de títulos.
- **Art. 26** § 6º Quando o protesto lavrado for registrado sob forma de microfilme ou gravação eletrônica, o termo do cancelamento será lançado em documento apartado, que será arquivado juntamente com os documentos que instruíram o pedido, e anotado no índice respectivo.
- **Art. 35** O Tabelião de Protestos arquivará ainda: I - intimações; II - editais; III - documentos apresentados para a averbação no registro de protestos e ordens de cancelamentos; IV - mandados e ofícios judiciais; V - solicitações de retirada de documentos pelo apresentante; VI - comprovantes de entrega de pagamentos aos credores; VII - comprovantes de devolução de documentos de dívida irregulares.
- § 1º Os arquivos deverão ser conservados, pelo menos, durante os seguintes prazos: I - um ano, para as intimações e editais correspondentes a documentos protestados e ordens de cancelamento; II - seis meses, para as intimações e editais correspondentes a documentos pagos ou retirados além do tríduo legal; III - trinta dias, para os comprovantes de entrega de pagamento aos credores, para as solicitações de retirada dos apresentantes e para os comprovantes de devolução, por irregularidade, aos mesmos, dos títulos e documentos de dívidas. § 2º Para os livros e documentos microfilmados ou gravados por processo eletrônico de imagens não subsiste a obrigatoriedade de

<sup>39</sup> Art. 3º, Lei nº 9.492, de 1997 – Compete privativamente ao Tabelião de Protesto de Títulos, na tutela dos interesses públicos e privados, a protocolização, a intimação, o acolhimento da devolução ou do aceite, o recebimento do pagamento, do título e de outros documentos de dívida, bem como lavrar e registrar o protesto ou acatar a desistência do credor em relação ao mesmo, proceder às averbações, prestar informações e fornecer certidões relativas a todos os atos praticados, na forma desta lei.

<sup>40</sup> Ainda, o Provimento nº 87, de 11 de setembro de 2019 determina a obrigatoriedade da adesão dos cartórios e tabeliões ao CENPROT e os dados pessoais que devem ser compartilhados.

sua conservação. § 3º Os mandados judiciais de sustação de protesto deverão ser conservados, juntamente com os respectivos documentos, até solução definitiva por parte do Juízo.

- **Art. 36** O prazo de arquivamento é de três anos para livros de protocolo e de dez anos para os livros de registros de protesto e respectivos títulos.
- **Art. 29** Os cartórios fornecerão às entidades representativas da indústria e do comércio ou àquelas vinculadas à proteção do crédito, quando solicitada, certidão diária, em forma de relação, dos protestos tirados e dos cancelamentos efetuados, com a nota de se cuidar de informação reservada, da qual não se poderá dar publicidade pela imprensa, nem mesmo parcialmente.

#### **Artigos que podem ser relevantes** - Consolidação Normativa Notarial e Registral no Estado do Ceará

- Provimento nº 08, de 2014:

- **Art. 295** da Consolidação Normativa Notarial e Registral no Estado do Ceará – Provimento nº 08, de 2014 – O registro do protesto poderá ser feito por processo de duplicação, com a reprodução ou a transcrição total do título e a estrita observância dos requisitos do ato.
- **Art. 299** – No prazo de três dias, contados da lavratura do ato, o tabelião disponibilizará o respectivo instrumento ao apresentante, acompanhado do documento submetido a protesto.
- **Art. 326** – Os arquivos doório de registro de protesto deverão ser conservados, pelo menos, durante os seguintes prazos: I – 1 (um) ano para as intimações e editais correspondentes a documentos protestados e ordens de cancelamento; II – 6 (seis) meses para intimações e editais correspondentes a documentos pagos ou retirados além do tríduo legal; III – 30 (trinta) dias para os comprovantes de entrega de pagamento aos credores, para as solicitações de retirada dos apresentantes e para os comprovantes de devolução, por irregularidade, aos últimos, dos títulos e documentos de dívidas; Lei nº 9.492, de 1997, art. 35. 115 IV – 03 (três) anos para o Livro de Protocolo; V – 10 (dez) anos para o Livro de Protesto e respectivos títulos. § 1º. Uma vez arquivados no tabelionato, os livros e documentos microfilmados ou gravados por processo eletrônico de imagens equiparam-se ao original para todos os fins, não se sujeitando à obrigatoriedade de conservação; § 2º. Os mandados judiciais de sustação de protesto deverão ser conservados, juntamente com os respectivos documentos, até solução definitiva por parte do Juízo;
- **Art. 343** – Os atos notariais, com exceção do testamento público, poderão ser lavrados e arquivados em meio digital seguro, podendo inclusive ser assinados pelos notários, auxiliares ou partes interessadas de forma digital com uso de certificado digital emitido de acordo com as normas legais em vigor.

## TODAS AS ATRIBUIÇÕES

### AVERBAÇÕES E TRANSCRIÇÕES

**Finalidade:** averbação de documentos.

**Titulares:** pessoas naturais as quais os dados constam nos documentos a serem averbados.

**Base legal:** Art. 7º, II, da LGPD. Cumprimento de obrigação legal ou regulatória.<sup>41 42 43</sup>

**Período de armazenamento:** indefinido.<sup>44</sup>

#### Agentes de tratamento:

- Controladores: cartório.
- Operadores: fornecedores de sistemas utilizados para possibilitar a averbação eletrônica dos documentos.

#### Observações:

- Lei nº 6.015, de 1973. Art. 625 – Concluído o exame do título, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados de sua prenotação, caso sejam formuladas exigências a serem cumpridas, estas deverão ser feitas de forma clara, de uma só vez, fundamentadamente, através de formulário padronizado, com número de ordem crescente, em que serão lançados a data do exame, o nome, assinatura e o carimbo do examinador, bem como a remição ao livro de protocolo e a advertência ao apresentante, do prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento das exigências, e das consequências previstas na legislação. § 2º. O formulário padronizado a que se refere o caput deste artigo deverá ser extraído em duas vias, sendo uma entregue ao apresentante e outra arquivada em pasta própria, seguindo número de ordem, pelo período de 02 (dois) anos, a fim de possibilitar a observância dos prazos legais e o controle das exigências formuladas. Nas serventias informatizadas, o formulário poderá ser extraído em apenas uma via, que será entregue ao apresentante, ficando arquivado por meio eletrônico digital.

<sup>41</sup> O art. 97 da Lei nº 6.015, de 1973, dispõe que a averbação deverá ser feita pelo oficial do cartório em que constar o assento à vista da carta da sentença, de mandado ou de petição acompanhada de certidão ou documento legal e autêntico.

<sup>42</sup> De acordo com o art. 29, § 1º da Lei nº 6.015, de 1973, deverão ser averbados os seguintes documentos: (a) sentenças que decidirem a nulidade ou anulação do casamento, (b) o desquite e o restabelecimento da sociedade conjugal; (c) as sentenças que julgarem ilegítimos os filhos concebidos na constância do casamento e as que declararem a filiação legítima; (d) os casamentos de que resultar a legitimação de filhos havidos ou concebidos anteriormente; (e) os atos judiciais ou extrajudiciais de reconhecimento de filhos ilegítimos; as escrituras de adoção e os atos que a dissolverem; e (f) as alterações ou abreviaturas de nomes. Já o art. 102 da mesma legislação estabelece a averbação no livro de nascimento da perda de nacionalidade brasileira, quando comunicada ao Ministério da Justiça e da perda e suspensão do poder pátrio.

<sup>43</sup> O art. 123 §1º, da Lei nº 6.015, de 1973, prevê que, as alterações em qualquer das declarações ou documentos previstos neste artigo deverão ser averbadas na matrícula do registro de jornais, oficinas impressoras, empresas de radiodifusão e agências de notícias.

<sup>44</sup> Art. 26, Lei nº 6.015, de 1973. Os livros e papéis pertencentes ao arquivo do cartório ali permanecerão indefinidamente.

## ANOTAÇÕES

**Finalidade:** anotação de documentos

**Titulares:** pessoas naturais as quais os dados constam nos documentos que deverão ser anotados.

**Base legal:** art. 7º, II, da LGPD. Cumprimento de obrigação legal ou regulatória.<sup>45</sup>

**Período de armazenamento:** indefinido.<sup>46</sup>

**Agentes de tratamento:**

- Controladores: cartório.
- Operadores: fornecedores de sistemas utilizados para armazenamento e para possibilitar a anotação eletrônica dos documentos.

## TÍTULO IV – POLÍTICAS INTERNAS

O art. 50 da LGPD estabelece que:

Os controladores e operadores, no âmbito de suas competências, pelo tratamento de dados pessoais, individualmente ou por meio de associações, poderão formular regras de boas práticas e de governança que estabeleçam as condições de organização, o regime de funcionamento, os procedimentos, incluindo reclamações e petições de titulares, as normas de segurança, os padrões técnicos, as obrigações específicas para os diversos envolvidos no tratamento, as ações educativas, os mecanismos internos de supervisão e de mitigação de riscos e outros aspectos relacionados ao tratamento de dados pessoais.

Para a comprovação do cumprimento dessas obrigações, dois tipos de documentações são de grande importância: a política de segurança da informação e a política de privacidade.

## POLÍTICA DE SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO

Segurança da informação é um conjunto de medidas que buscam garantir que toda as informações, armazenadas fisicamente ou digitalmente, tenham seus atributos de confidencialidade, integridade e disponibilidade assegurados.

Uma política de segurança da informação é um documento formal que as instituições podem formular para implementar um sistema de governança em segurança da informação. Conforme definição da ABNT NBR ISO IEC 27001:

<sup>45</sup> De acordo com o art. 106, da Lei nº 6.015, de 1973, sempre que o oficial fizer algum registro ou averbação, deverá, no prazo de cinco dias, anotá-lo nos atos anteriores, com remissões recíprocas, se lançados em seu cartório, ou fará comunicação, com resumo do assento, ao oficial em cujo cartório estiverem os registros primitivos.

<sup>46</sup> Art. 26, Lei nº 6.015, de 1973. Os livros e papéis pertencentes ao arquivo do cartório ali permanecerão indefinidamente.

"A Adoção de um SGSI é uma decisão estratégica para uma organização. O estabelecimento e a implementação do SGSI de uma organização são influenciados pelas suas necessidades e objetivos, requisitos de segurança, processos organizacionais usados, tamanho e estrutura da organização. É esperado que todos estes fatores de influência mudem ao longo do tempo".

Para a elaboração de uma política de segurança da informação aconselhamos a utilização das ABNT NBR ISO IEC 27001 e ABNT NBR ISO IEC 27002, que estabelecem diversos controles para mitigação de riscos em segurança da informação.

## **POLÍTICA DE PRIVACIDADE**

Uma política de privacidade (não confundir com avisos de privacidade, que serão explorados adiante), é um documento estratégico interno da empresa que estabelece um sistema de governança em proteção de dados pessoais, formalizando responsabilidades, estabelecendo requisitos mínimos para a coleta e tratamento dos dados, fluxos para respostas à requerimentos ligados à LGPD e respostas à incidentes de segurança que comprometam esses tipos de dados.

Para isso, é aconselhada a utilização da ABNT NBR ISO IEC 27701, uma norma de extensão às de segurança da informação acima citadas, e que estabelece requisitos para um sistema de gestão de privacidade da informação

# TÍTULO V - PROPOSTA DE CHECKLIST

## CHECKLIST DE ADEQUAÇÃO À LGPD

Visando auxiliar as serventias do Ceará a estruturarem um programa em busca da conformidade na legislação, elaboramos o presente *checklist* como maneira de estruturar um caminho para a implementação das considerações que foram desenvolvidas no código.

O *checklist* não pretende garantir a plena conformidade a todos os requisitos legais, uma vez que para tanto é necessário analisar a estrutura e práticas de cada serventia. Indicamos o presente caminho principalmente para as serventias de menor porte e capacidade.



## **TÍTULO VI – ANEXOS**

Buscando estimular a adoção de algumas medidas de boas práticas e observância da LGPD, disponibilizamos a seguir três tipos de modelos de documentos aos cartórios associados ao SINOREDI/CE: um modelo de nomeação de encarregado, um modelo de aviso de privacidade – serviços cartorários e um modelo de termo de tratamento de dados pessoais.

### **MODELO DE NOMEAÇÃO DE ENCARREGADO (ITEM 1 DO CHECKLIST)**

O encarregado pela proteção de dados (também comumente chamado de Data Protection Officer) pode ser tanto um indivíduo indicado internamente quanto uma empresa terceirizada, a depender da escolha do controlador sobre qual modelo melhor se aplica à sua estrutura. O presente MODELO abaixo é sugestão baseada em modelo disponibilizado pelo Provimento nº 045, de 2021 do TJES para a indicação de um encarregado interno, dentre os prepostos já existentes na serventia.

PORTARIA Nº XXX/XXXX

#### ATRIBUIÇÃO DA FUNÇÃO DE ENCARREGADO OU OPERADOR (LGPD)

[Nome do Tabelião ou Oficial], [nome completo da serventia],[Estado], no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 20, parágrafo 3º da Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.

CONSIDERANDO que os serviços extrajudiciais devem ser prestados com rapidez, qualidade e eficiência;

CONSIDERANDO que é da responsabilidade exclusiva dos notários e registradores o estabelecimento de normas, condições e obrigações relativas à atribuição de funções dos prepostos, de modo a obter a melhor qualidade na prestação dos serviços.

CONSIDERANDO o disposto no Art. 23, III, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, também conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

RESOLVE:

Nomear o escrevente [nome do escrevente], contratado pelo sistema celetista, portador da cédula de identidade nº [número do documento + estado de emissão], responsável pelas atribuições inerentes à [funções do escrevente], para a função de ENCARREGADO PELO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS, O DATA PROTECTION OFFICER (DPO).

[Cidade e data]

[Nome completo do tabelião ou oficial e assinatura]  
CIENTE, [Data da assinatura do encarregado]

# TERMO DE TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS (ITEM 5 DO CHECKLIST)

O termo é um instrumento com força contratual que vincula o operador de dados pessoais à diretrizes de cumprimento à LGPD e parâmetros mínimos de organização e segurança. Na formulação do presente código identificamos que os cartórios realizam a contratação de inúmeros sistemas que facilitam a prestação dos serviços através de automação e gestão, além de armazenarem todos os documentos que contém dados pessoais.

Portanto, para garantir segurança aos cartórios como controladores, disponibilizamos o modelo de um termo que deve ser assinado por representantes legais do cartório e das empresas que fornecem esses sistemas.

## TERMO DE TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

Este documento estabelece diretrizes de conformidade com a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, determinando às partes a adoção sistemas de governança em proteção de dados pessoais que logrem cumprimento às obrigações da referida lei na relação contratual

CONTRATANTE: (qualificar)

CONTRATADA: (qualificar)

## DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

### CLÁUSULA PRIMEIRA - DEFINIÇÕES

1.1. Para fins de interpretação das disposições incluídas ao contrato por meio deste aditivo, serão consideradas as seguintes definições, conforme previsão legal, devendo ser interpretadas em sentido estrito.

**Dado pessoal:** informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

**Dado pessoal sensível:** dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

**Tratamento de dados:** toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;

**Controlador:** pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;

**Operador:** pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador;

## CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES

2.1. A CONTRATADA se obriga a observar e cumprir rigorosamente os dispositivos da legislação brasileira sobre proteção de dados pessoais [(Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)], sobretudo no que diz respeito ao tratamento dos dados pessoais, respeitando rigorosamente os arts. 7º e 11 da LGPD quanto às bases legais, e a adoção de medidas de segurança para evitar acessos não autorizados, perda, transferência ou qualquer operação que possa configurar tratamento ilícito, em tudo observados os direitos dos titulares previstos na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

2.2. O tratamento de dados decorre da transferência de dados pessoais de terceiros cuja finalidade é a prestação de serviços cartorários através de sistemas de gestão, automação e/ou armazenamento de informações e documentos cartorários prestados pela CONTRATADA.

2.3. Na hipótese de a CONTRATADA (fornecedoras de sistemas para automação de atividades e/ou armazenamento de documentos) utilizar os dados pessoais coletados, compartilhados, armazenados ou outros, para finalidades além daquelas descritas no presente contrato, será na figura de CONTROLADORA e será sob sua única responsabilidade e risco, assumindo as obrigações legais da referida figura de agente de tratamento.

2.4. Após a vigência do contrato, cumprido o prazo legal, a CONTRATADA deverá excluir quaisquer dados pessoais que eventualmente tenha tido acesso, sendo vedada a utilização para qualquer outra finalidade.

## CLÁUSULA TERCEIRA - DAS RESPONSABILIDADES

3.1. A CONTRATADA que, em razão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais fora das diretrizes e limites da relação contratual, causar a outrem dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, em violação à legislação de proteção de dados pessoais, é obrigada a reparar a CONTRATANTE ou terceiros violados.

Parágrafo Primeiro. O tratamento de dados pessoais será irregular quando deixar de observar a legislação ou quando não fornecer a segurança que o titular dele pode esperar, consideradas as circunstâncias relevantes, entre as quais:

- I. o modo pelo qual é realizado;
- II. o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
- III. as técnicas de tratamento de dados pessoais disponíveis à época em que foi realizado.

3.2. A CONTRATANTE possuirá direito de regresso contra a CONTRATADA caso venha a ser responsabilizada administrativa ou judicialmente, incluindo todos os custos desembolsados para a sua defesa, em decorrência do tratamento de dados pessoais pela CONTRATADA que causarem danos à CONTRATANTE.

3.3. Na hipótese de requerimentos de direitos dos titulares, a CONTRATADA deverá imediatamente (prazo não superior à 24h contados da ciência do requerimento) encaminhar para a CONTRATANTE, através de seu responsável ou encarregado, as informações para a devida resposta.

#### **CLÁUSULA QUARTA - AUDITORIA**

4.1. A qualquer momento a CONTRATANTE poderá requerer à CONTRATADA os documentos necessários que comprovem a adequação e a garantia à proteção de dados, submetendo-se à auditoria da CONTRATANTE.

4.2. Caso a CONTRATADA se recuse a apresentar os documentos ou verifique alguma irregularidade, poderá a CONTRATANTE requerer a imediata solução da falha e a aplicação de multa no percentual de 20% sobre o valor do contrato.

#### **CLÁUSULA QUINTA – DOS INCIDENTES DE SEGURANÇA**

5.1 Na hipótese de incidentes de segurança que comprometam a confidencialidade, disponibilidade ou integridade dos dados acessados em nome da CONTRATANTE, pessoais ou não, a CONTRATADA deverá comunicar imediatamente após a ciência do fato sobre o acontecimento.

5.2 A comunicação a que se refere a cláusula acima deve conter, no mínimo: descrição dos fatos, data/hora da ciência, contato de um responsável interno para auxílio à CONTRATANTE.

5.3 A CONTRATADA se compromete a auxiliar a CONTRATANTE com informações e documentações em auditorias e/ou investigações, judiciais ou administrativas, referentes à utilização de dados pessoais coletados em nome da CONTRATANTE.

#### **CLÁUSULA SEXTA – DA CONFIDENCIALIDADE**

6.1 O processamento de dados pessoais deverá ser feito de maneira confidencial, sendo obrigação dos controladores e operadores atuarem juntos para proteger os direitos e a privacidade em todas as suas formas.

# AVISO DE PRIVACIDADE - SERVIÇOS CARTORÁRIOS (ITEM 6 DO CHECKLIST)

Aviso de privacidade é o documento que busca dar transparência sobre os tratamentos de dados realizados pelas organizações, em cumprimento ao art. 9º da LGPD. Ele deve ser de fácil acesso e disponibilizado a todos que tenham interesse. Aconselhamos a hospedagem no site dos cartórios e a criação de um QR Code para ser fixado em ambientes de atendimento ao público.

## AVISO DE PRIVACIDADE | CARTÓRIOS

### 1. Nossa papel na proteção dos seus dados

Bem-vindo(a) ao aviso de privacidade

Estamos comprometidos em garantir a privacidade e proteção de dados dos usuários do nosso site, por conta disso, este documento busca trazer transparência em relação a forma como coletamos e tratamos os seus dados, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Este aviso de privacidade dispõe, entre outros assuntos, sobre:

- Quais dados são coletados sobre você;
- Como utilizamos os seus dados pessoais;
- Com quem compartilhamos os seus dados pessoais;
- Por quanto tempo os seus dados pessoais serão armazenados;
- Seus direitos como titular de dados pessoais e a forma de exercê-los.

### 2. Dados de identificação do controlador

Com o objetivo de facilitar a compreensão deste aviso, destacamos alguns conceitos importantes para sua leitura:

Dado pessoal: é toda informação identificada ou identificável relacionada a uma pessoa natural.

Cookies: são arquivos de texto com a função de coletar e armazenar dados de navegação e conexão em sites, principalmente utilizados para entender as suas preferências e oferecer uma experiência personalizada.

Titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento, ou seja, o titular de dados seria você.

Controlador: é o responsável por tomar as decisões relativas ao tratamento de dados pessoais.

Tratamento: toda operação que utiliza os dados pessoais que incluem atividades como coleta, armazenamento, transferência, eliminação, entre outras.

3. Quais são os dados pessoais tratados e como coletamos:  
Nós coletamos os seus dados a partir das informações que você mesmo nos fornece.

A seguir destacamos quais são os tipos de dados são tratados:

- Dados X
- Dados Y
- Dados Z

4. Bases legais e finalidades:

A utilização dos dados indicados anteriormente é justificada através de bases legais (hipóteses que autorizam o tratamento de dados pessoais). Estes requisitos estão presentes no art. 7º da LGPD, mas dentre eles, se destaca, em sua grande maioria dos casos, a base da obrigação legal ou regulatória pelo controlador.

E ainda, destacamos abaixo as finalidades do tratamento de dados pessoais, que é a realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades:

- (Descrever finalidades, por exemplo, a prestação de serviços de verificação de autenticidade de assinaturas)

5. Formas de armazenamento e proteção dos dados pessoais:

Os dados pessoais que coletamos são processados e armazenados em nossos escritórios físicos e em serviços de armazenamento em nuvem (CASO EXISTA), sempre adotando medidas de segurança adequadas a sua privacidade e proteção dos dados pessoais. Sendo assim, podemos reter seus dados até que a finalidade do tratamento seja alcançada ou quando é necessária a guarda dos dados para cumprir com as obrigações legais ou regulatórias que exijam a manutenção das informações por um prazo determinado.

6. Com quem compartilhamos seus dados:

Nós podemos compartilhar seus dados com terceiros a fim de cumprir com as finalidades já expostas neste aviso. O cumprimento da observação de direitos dos titulares é de responsabilidade de cada empresa controladora de dados dentro dos limites de tratamento que é realizado por ela.

Vejamos a seguir com quem compartilhamos os dados:

- (outros órgãos e governo, empresas que prestam serviços, etc)

## 7. Direitos do titular:

Em cumprimento com a LGPD, garantimos aos usuários do site os seguintes direitos:

- Confirmação da existência de tratamento;
- Acesso aos dados;
- Correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados;
- Anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade;
- Portabilidade de seus dados a outro fornecedor de serviço ou produto, mediante requisição expressa pelo titular;
- Eliminação dos dados tratados com consentimento do titular;
- Obtenção de informações sobre as entidades públicas ou privadas com as quais compartilhamos seus dados;
- Informação sobre a possibilidade de não fornecer o seu consentimento, bem como de ser informado sobre as consequências, em caso de negativa;
- Revogação do consentimento.

## 8. Atualizações

O respectivo aviso de privacidade poderá sofrer mudanças a qualquer momento para proporcionar melhorias, sendo resguardados os direitos da empresa controladora dos dados pessoais em casos de não interesse do titular em obter as informações atualizadas.

## 9. Contato

Caso ainda tenha dúvidas após a leitura ou interesse em conversar conosco sobre qualquer questão relacionada aos seus dados pessoais, estamos à disposição para mais esclarecimentos através do canal (e-mail).



# GUIA DE BOAS PRÁTICAS DE PROTEÇÃO DE DADOS

---